

# Boletim Jurídico

MARÇO/2012



**EMAGIS**

Escola da Magistratura do  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

emagis | trf4

# 121

**INTEIRO TEOR**

Anvisa exige receituário médico para manipulação de cosméticos.

# Boletim Jurídico

MARÇO/2012

emagis | trf4



**EMAGIS**

Escola da Magistratura do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

# 121

**INTEIRO TEOR**

**Anvisa exige receituário médico para manipulação de cosméticos.**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó

**CONSELHO**

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz  
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Arlete Hartmann

**Seleção, Análise, Indexação e Revisão**

Giovana Torresan Vieira  
Marta Freitas Heemann

**Revisão**

Candice de Moraes Alcântara  
Carlos Campos Palmeiro  
Leonardo Schneider

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Ricardo Lisboa Pegorini

**Capa**

Fotomontagem: Felipe Carvalho

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), clicando-se em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 121ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 79 ementas disponibilizadas em janeiro e fevereiro de 2012 pelo TRF da 4ª Região, além das ADIs julgadas pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5002619-33.2010.404.7204/SC, cujo relator é o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Trata-se, inicialmente, de pedido em que a autora quer ver reconhecido o direito à manipulação de cosméticos independentemente de prescrição médica, bem como à manutenção de estoques mínimos para comercialização direta ao consumidor final.

A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer o direito à manipulação de produtos cosméticos e sua comercialização – independentemente de prescrição prévia –, bem como à manutenção de estoque mínimo, cumpridas as demais exigências técnicas e legais.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) interpôs recurso de apelação, sustentando ter editado a resolução RDC nº 67/2007 não para obstar atividade econômica, mas para viabilizar atividade de indiscutível relevância pública de controle e fiscalização sanitária de medicamentos, sobretudo aqueles que contenham substâncias sujeitas a controle especial.

A 3ª Turma desta Corte, por sua vez, deu provimento ao apelo, por unanimidade, nos seguintes termos: a) a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determinou ser incumbência do órgão regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; b) nessa linha, há respaldo legal para a atuação da Anvisa, cuja finalidade institucional é a tutela da saúde pública, na edição de resoluções e na fiscalização da manipulação de produtos cosméticos, determinando a necessidade de receituário médico ou ordem de manipulação do farmacêutico quando da sua preparação.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

**Anvisa exige receituário médico para manipulação de cosméticos.**

**Apelação Cível nº 5002619-33.2010.404.7204/SC**

**Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**

Anvisa. Impossibilidade, farmácia de manipulação, manutenção, cosmético, em, estoque, sem, prévia, receita médica, ou, ordem de manipulação, farmacêutico. Violação, regulamento, Anvisa, objetivo, proteção, saúde pública.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, constitucionalidade, criação, carreira, advogado, estado, destinação, ocupante, emprego, e, cargo público, advogado, assistente jurídico, com, estabilidade, Administração Direta, ou, autarquia. Atribuição, assessoramento jurídico, Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, e, representação judicial, autarquia. Inexistência, violação, Constituição Federal, exigência, concurso público, objetivo, efetivação, ocupante, emprego público, enquadramento, estabilidade, previsão, ADCT. Possibilidade, criação, quadro temporário, espera, realização, concurso público. Não, demonstração, existência, vinculação, remuneração, ocupante, carreira, assessoria jurídica, com, remuneração, secretário de estado. Lei estadual, previsão, valor nominal, remuneração, assistente jurídico.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Ato administrativo. Conflito, em, país estrangeiro. Descabimento, Poder Judiciário, alteração, ato discricionário, Administração Pública. Não reconhecimento, condição, refugiado, após, conclusão, regularidade, processo administrativo. Impossibilidade, alegação, em, preliminar, nulidade, processo administrativo. Caracterização, como, inovação, recurso judicial. Afastamento, multa, em, decorrência, não caracterização, recurso protelatório.

02 – Carteira Nacional de Habilitação. Direito, religiosa, uso, hábito religioso, fotografia, Carteira Nacional de Habilitação. Resolução, Contran, ano, 2006, previsão, condição, retirada, hábito religioso, para, identificação civil. Caracterização, violação, princípio da legalidade estrita, em, decorrência, preconceito, sem, justificativa. Aplicação, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade. Necessidade, prova testemunhal, para, caracterização, necessidade, uso, ou, não, hábito religioso, em, decorrência, convicção, própria, ou, por, imposição, religião, com, incorporação, característica, e, atributo, próprio, para, personalidade, intimidade, religiosa.

03 – Concessão de serviço público. Impossibilidade, utilização, ação civil pública, com, pedido genérico, para, proibição, concessionária, suspensão, fornecimento, energia elétrica, cliente, em, decorrência, diferença, consumo, hipótese, adimplemento, mensalidade. Necessidade, observância, devido processo administrativo, e, contraditório, para, apuração, cálculo, débito. Observância, equilíbrio econômico-financeiro, contrato. Descabimento, limitação, atividade, Aneel, fiscalização, correção, procedimento, via administrativa, concessionária, energia elétrica.

04 – Conflito de competência. Competência jurisdicional, vara especializada, matéria tributária. Medida cautelar, exibição de documento, para, instrução, ação judicial, natureza tributária. Objeto, critério, apuração, fato acidentário de prevenção, aplicação, para, cálculo, contribuição, para, Seguridade Social.

05 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, ECT, pelo, atraso, entrega, correspondência, modalidade, Sedex 10. Empresa, perda, prazo, para, participação, em, concorrência pública, modalidade, tomada de preços. Valor, proposta, empresa, inferior, valor, proposta, licitante vencedor. Aplicação, teoria da perda da chance. Fixação, indenização, 50%, expectativa, lucro, empresa. Aplicação, princípio da razoabilidade.

06 – Dano material, dano moral, indenização, agente de vigilância, estabelecimento de ensino federal. Assalto, em, caixa eletrônico. Omissão, autarquia federal, e, banco, em, reforço, segurança. Insuficiência, capacitação técnico-profissional, agente de vigilância. Inexistência, porte de arma. Exposição, efetividade, risco.

07 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Morte, em, acidente de trânsito, após, desabamento, ponte, em, rodovia federal, em, decorrência, fenômeno da natureza. Não, comprovação, falta, manutenção, ponte. Caracterização, como, caso fortuito, ou, força maior. Decretação, estado de emergência, município, região sul. Não, comprovação, responsabilidade, União Federal, ou, concessionária.

08 – Dano material, dano moral, indenização, e, pagamento, pensão, para, pai, e, mãe. Comprovação, dependência econômica. Morte, decorrência, acidente em serviço, em, rede elétrica, militar, prestação, serviço militar, por, período, inferior, dois anos. Não, contribuição, para, pensão militar. Possibilidade, recolhimento, contribuição, para, pensão militar, *post mortem*, para, preenchimento, requisito, vinte e quatro contribuições mensais. Caracterização, responsabilidade objetiva do Estado. Comprovação, rede elétrica, localização, abaixo, nível, recomendação, técnica. Descabimento, pagamento, pensão militar, para, irmão, qualidade, dependente, *de cujus*. Observância, legislação, aplicação, militar, data, morte. Inaplicabilidade, Código Civil.

09 – Dano material, dano moral, indenização, e, pensão vitalícia. Erro médico. Responsabilidade objetiva do Estado. Negligência, tratamento médico, em, hospital, universidade. Relevância, prejuízo, visão, em, decorrência, inexistência, médico especialista. Não, realização, exame oftalmológico, em, recém-nascido, com, nascimento prematuro, após, oxigenoterapia. Violação, direito à saúde, direito à integridade física, princípio da dignidade da pessoa humana. Observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade.

10 – Dano moral, indenização. Observância, princípio da boa-fé objetiva. Irregularidade, contratação, seguro, para, residência. Hipossuficiência, contratado, idoso, residente, asilo, com, insuficiência, estudo. Instituição bancária, não, informação, contratado, cobertura de seguro, adicional, por, roubo, e, furto. Contratante, violação, princípio da dignidade da pessoa humana.

11 – Dano moral, indenização, anistiado político. Preso político, durante, Regime Militar. Não reconhecimento, prescrição quinquenal. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, previsão, decreto, ano, 1932. Possibilidade, acumulação, com, indenização, por, dano material, recebimento, via administrativa. Indenização, com, diversidade, fundamento, e, finalidade. Correção monetária, e, juros, a partir, data, prisão, em, junho, 1970.

12 – Defensoria Pública. Impossibilidade, Poder Judiciário, apreciação, pedido, implantação, Defensoria Pública, em, município, objeto, ação civil pública. Necessidade, previsão legal, para, criação, cargo público, defensor público. Inviabilização, relotação, em, decorrência, garantia, inamovibilidade.

13 – Ensino superior. Inexistência, direito adquirido, revalidação automática, diploma, obtenção, país estrangeiro, hipótese, conclusão de curso superior, vigência, decreto, ano, 1999, revogação, decreto, ano, 1977. A partir, decreto, ano, 1999, exigência, observância, procedimento, previsão, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ano, 1996.

14 – Execução. Possibilidade, ajuizamento, ou, prosseguimento, execução, parcela, sentença judicial, não, objeto, recurso judicial, em, decorrência, caráter definitivo. Caracterização, como, execução definitiva. Observância, princípio da efetividade, jurisdição. Não, aplicação, proibição, execução provisória, sentença judicial, contra, Fazenda Pública, previsão expressa, lei, ano, 1997, pela, não ocorrência, pagamento imediato, valor, período pretérito.

15 – Honorários advocatícios, fixação, em, 5%, para, cada, parte processual. Observância, princípio da causalidade. Comprovação, autos, ação judicial, objeto, impugnação, valor da causa, correlação, com, valor econômico, bem imóvel, objeto, penhora, inclusão, benfeitoria. Caracterização, decisão *extra petita*, aumento, valor da causa, em, observância, laudo pericial, hipótese, impugnação, objetivo, redução, valor da causa.

16 – Licença de operação. Levantamento, embargo, Ibama. Autorização, empresa, reciclagem, papel, retorno, atividade, com, condição, apresentação, licença de operação, em, 60 dias. Declaração, autoridade administrativa, empresa, cumprimento, totalidade, exigência, com, objetivo, não, prejuízo, meio ambiente. Descabimento, manutenção, embargo, atividade, empresa, pela, demora, Poder Público, execução, formalidade, via administrativa, para, liberação, licença de operação.

17 – Militar reformado. Diária de asilado, conversão, em, auxílio-invalidez. Regularidade, revogação, auxílio-invalidez. Perícia, declaração, desnecessidade, internação, tratamento médico, residência, ou, permanência, cuidado, com, enfermagem. Caráter precário, auxílio-invalidez. Inexistência, direito adquirido, regime jurídico, remuneração. Exigibilidade, militar reformado, com, invalidez, periodicidade, avaliação, para, comprovação, manutenção, situação fática.

18 – Seguro-desemprego. Pescador profissional, necessidade, apresentação, órgão público, Ministério do Trabalho e Emprego, atestado, Colônia de Pescadores, para, recebimento, seguro-desemprego, período, defeso, para, pescador artesanal. Legitimidade, exigência, requisito, para, recebimento, seguro-defeso, em, decorrência, possibilidade, redução, fraude, concessão, seguro-desemprego, período, proibição, pesca.

19 – Servidor público. Administração Pública, reconhecimento, direito, acumulação, gratificação incorporada, função de direção, função de chefia, ou, assessoramento, com, aposentadoria, com, remuneração, padrão, classe superior. Renúncia tácita, prazo, prescrição, fundo do direito, valor, em, atraso.

20 – Servidor público federal. Desconto, dia, substituto, não, efetivo exercício, função comissionada, ou, cargo comissionado, em, decorrência, adesão, greve.

21 – SFH. Contrato, mútuo, com, hipoteca. Incidência, multa contratual, e, juros de mora, sobre, prestação vencida, sem, pagamento, e, ou, não, objeto, consignação. Necessidade, ajuizamento, adequação, ação de consignação em pagamento.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria por idade. Pescador artesanal. Reconhecimento, atividade pesqueira, em, regime de economia familiar, decorrência, apresentação, início, prova material. Irrelevância, eventualidade, exercício, atividade urbana. Não, descaracterização, qualidade, segurado especial.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Comprovação, exercício, atividade rural, período de carência. Irrelevância, exercício, atividade, como, diarista, em, casa, família. Não, descaracterização, qualidade, segurado especial.

03 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador rural. Descaracterização, regime de economia familiar, decorrência, contratação, empregado, com, caráter permanente .

04 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador urbano, professor, não, comprovação, preenchimento, requisito, período de carência. Verificação, contagem, tempo de serviço, para, obtenção, aposentadoria, regime estatutário. Impossibilidade, utilização, mesmo, tempo de serviço, objetivo, obtenção, duplicidade, aposentadoria, em, regime celetista, e, regime estatutário.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar. Irrelevância, segurado, frequência, estabelecimento de ensino, por, um, período, dia, e, realização, trabalho, para, empresa, sem assinatura, CTPS. Comprovação, manutenção, exercício, atividade rural, objetivo, garantia, subsistência, família. Observância, realidade, vida, segurado. Cabimento, contagem, período, exercício, atividade especial. Ponderação, princípio, imparcialidade, juiz.

06 – Cancelamento de benefício. Aposentadoria. Descabimento, contagem, tempo de serviço, registro, vínculo empregatício, CTPS, não, obediência, ordem cronológica. Não reconhecimento, tempo de serviço, como, trabalhador autônomo, sem, indenização, contribuição previdenciária, em, atraso.

07 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, julgamento, ação previdenciária, referência, benefício previdenciário, decorrência, doença profissional. Doença profissional, enquadramento, definição, acidente do trabalho.

08 – Pensão por morte. Cabimento, concessão, hipótese, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, decorrência, direito, recebimento, aposentadoria por invalidez, data, morte. Possibilidade, conversão, renda mensal vitalícia, em, aposentadoria por invalidez, pela, verificação, exercício, atividade rural, até, apresentação, doença.

09 – Pensão por morte. *De cujus*, garimpeiro, comprovação, qualidade, segurado, como, contribuinte individual. Irrelevância, não recolhimento, contribuição previdenciária, referência, totalidade, tempo de serviço, reconhecimento. Possibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, em, atraso, após, morte, segurado.

10 – Pensão por morte, beneficiário, companheira, *de cujus*. Possibilidade, reconhecimento, união estável, mesmo, com, curto, período, convivência *more uxorio*. Encerramento, relacionamento, decorrência, morte, companheiro.

11 – Pensão por morte, beneficiário, companheiro. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, pelo, recebimento, aposentadoria por idade, data, morte. Impossibilidade, INSS, reavaliação, cabimento, concessão, benefício previdenciário, *de cujus*, pela, ocorrência, decadência. Demonstração, existência, união estável. Aplicação, dependência econômica presumida.

12 – Pensão por morte, beneficiário, filho maior, com, invalidez, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, data, morte. Irrelevância, *de cujus*, recebimento, pensão por morte, referência, cônjuge, até, data, morte. Descabimento, devolução, valor, recebimento indevido, decorrência, boa-fé, beneficiário.

13 – Pensão por morte, beneficiário, sobrinha. Comprovação, qualidade, companheira, decorrência, reconhecimento, manutenção, união estável, com, tio. Dependência econômica presumida. Irrelevância, previsão legal, Código Civil, impedimento, casamento.

14 – Salário-maternidade. Descabimento, ajuizamento, ação previdenciária, Justiça Estadual, diversidade, domicílio, segurado. Constituição Federal, previsão, competência delegada, objetivo, facilitação, acesso, prestação jurisdicional.



## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Execução fiscal. Descabimento, desconsideração da personalidade jurídica, e, redirecionamento, contra, sócio, empresa, hipótese, cobrança, dívida ativa não tributária. Não, comprovação, desvio de finalidade, empresa.

02 – Importação. Afastamento, preferência tributária. Desqualificação, certificado de origem. Declaração de importação, apresentação, erro, classificação, mercadoria, com, certificado de origem, Mercosul, com, objetivo, obtenção, incentivo fiscal. Erro, não, caráter formal. Após, autoridade aduaneira, reiteração, intimação, para, reclassificação, mercadoria, contribuinte, pagamento espontâneo, tributo. Provimento parcial, pedido, repetição do indébito. Não ocorrência, violação, devido processo legal, pela, cobrança, crédito tributário, não, constituição crédito tributário, ou, pela, inexistência, lavratura, auto de infração, em, decorrência, contribuinte, pagamento espontâneo, durante, despacho aduaneiro, com, desembaraço, mercadoria importada. Manutenção, penalidade pecuniária.

03 – ISS. Banco. Admissibilidade, interpretação extensiva, cada, item, lista, serviço, caráter taxativo, previsão, decreto-lei, ano, 1968, e, posterior, alteração, com, objetivo, possibilidade, incidência, ISS, sobre, serviço, congêneres. Entendimento, em, observância, jurisprudência pacífica, STJ. Descabimento, interpretação analógica.

04 – Penhora, imóvel, executado, decorrência, residência, diversidade, imóvel. Impossibilidade, caracterização, como, bem de família. Irrelevância, executado, realização, contrato de permuta, com, proprietário, imóvel, residência, após, lavratura, auto de penhora.

05 – PIS, Cofins. Não ocorrência, nulidade, certidão da dívida ativa, decorrência, declaração de inconstitucionalidade, lei, ano, 1998, determinação, ampliação, definição, base de cálculo, PIS, Cofins. Aplicação, base de cálculo, previsão, lei anterior. Legalidade, inclusão, ICMS, base de cálculo, PIS, Cofins. Não caracterização, duplicidade, tributação. Aplicação, multa, vinte por cento, não, enquadramento, confisco. Descabimento, suspensão do processo.

06 – Responsabilidade tributária, por, sucessão, empresa, caracterização, hipótese, comprovação, alienação, fundo de comércio, e, continuidade, exploração, mesma, atividade comercial. Adquirente, responsabilidade, pela, dívida, empresa, anterior, decorrência, não, verificação, regularidade fiscal, alienante. Decadência, incidência, apenas, parcela, período, débito tributário. Inaplicabilidade, efeito suspensivo, embargos à execução.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Apropriação indébita. Gestor, ONG, apropriação, verba pública, repasse, pelo, Ministério da Saúde. Inaplicabilidade, delito, peculato, decorrência, impossibilidade, enquadramento, autor do crime, como, funcionário público. Descabimento, aplicação, extinção da punibilidade, hipótese, não ocorrência, prescrição. Dosimetria da pena. Reparação de danos. Lei mais gravosa, observância, irretroatividade da lei.

02 – Competência jurisdicional, Justiça Comum. Autor do crime, realização, ato único, inserção de dados falsos em sistema de informação, CEF. Descaracterização, crime contra o sistema financeiro, gestão fraudulenta. Autor do crime, caracterização, como, partícipe. Inaplicabilidade, competência, vara especializada.

03 – Crime contra a ordem tributária. Suspensão do processo, e, prazo, prescrição, decorrência, inclusão, parcelamento. Ministério Público Federal, responsabilidade, acompanhamento, situação, contribuinte, período, permanência, parcelamento.

04 – Crime de responsabilidade. Prefeito, omissão, prestação de contas, verba pública, recebimento, pelo, Ministério da Previdência e Assistência Social. Não ocorrência, prescrição retroativa. Não, comprovação, existência, caso fortuito, ou, força maior. Dosimetria da pena. Fixação, pena-base, não, consideração, existência, diversidade, ação penal.

05 – Descaminho. Hipótese, ajuizamento, processo penal, desnecessidade, encerramento, processo administrativo, como, condição de procedibilidade, ou, constituição do crédito tributário, como, condição objetiva de punibilidade. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

06 – Estelionato. Saque, benefício previdenciário, terceiro, após, morte, e, realização, contrato, crédito pessoal. Dosimetria da pena. Pena-base, fixação, mínimo legal. Aplicação, circunstância atenuante, confissão espontânea, não, diminuição da pena.

07 – Estelionato, contra, CEF. Saque, valor, PIS, decorrência, apresentação, atestado médico, e, exame laboratorial, com, falsificação.

08 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, declaração falsa, endereço, terceiro, brasileiro, com, residência, em, país estrangeiro, para, obtenção, benefício assistencial. Apropriação, proventos, idoso. Estelionato, caracterização, como, crime instantâneo. Verificação, ocorrência, prescrição retroativa, parcela, delito. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos. Pena de multa, prestação pecuniária, diminuição da pena, para, adequação, condição econômica, autor do crime.

09 – Falsificação de documento público, absolvição. Não comprovação, condenado, rasura, documento, controle, cumprimento, prestação de serviços à comunidade.

10 – Importação clandestina. Cigarro. Revogação, suspensão condicional do processo, decorrência, instauração, nova, ação penal. Dosimetria da pena. Aplicação, pena restritiva de direitos, com, abatimento, tempo, prestação de serviços à comunidade, durante, período, suspensão condicional do processo.

11 – Liberdade provisória, cabimento, concessão, com, fixação, medida cautelar, determinação, comparecimento, juízo criminal, e, proibição, frequência, lugar. Desnecessidade, fixação, fiança, objetivo, garantia, aplicação, lei penal, e, não ocorrência, novo, delito.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Dosimetria da pena. Possibilidade, substituição da pena, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos. Irrelevância, réu, estrangeiro, sem, vínculo familiar, ou, emprego, em, território nacional.

13 – Uso de documento falso. Falsificação de documento particular, certificado, curso extracurricular, objetivo, comprovação, carga horária, para, obtenção, colação de grau, curso superior. Dosimetria da pena, aplicação, circunstância atenuante, confissão.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Exigência, preenchimento de requisito, idade, simultaneidade, período de carência.

02 – Aposentadoria por idade, descabimento. Trabalhador rural, preenchimento de requisito, período, vigência, regime jurídico, previsão, concessão, benefício previdenciário, apenas, para, arrimo de família. Inaplicabilidade, regime jurídico, posterior, previsão, Lei de Benefícios da Previdência Social, decorrência, inexistência, filiação, e, preenchimento de requisito.

03 – Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial, não, determinação, data, início, incapacidade laborativa. Juiz, possibilidade, fixação, data, diversidade, realização, perícia, decorrência, princípio do livre convencimento.

04 – Aposentadoria por invalidez, concessão, período, vigência, lei, ano, 1999. Cálculo, salário de benefício, aplicação, média aritmética, maior, salário de contribuição, correspondência, 80%, período contributivo. Irrelevância, data, filiação, segurado, e, número, contribuição previdenciária, recolhimento, período contributivo.

05 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Descabimento, exigência, segurado, juntada, cópia, documento, produção, pelo, INSS. Violação, devido processo legal, e, acesso, Poder Judiciário. Observância, ônus, autarquia.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Professor. Possibilidade, contagem, atividade, magistério, como, tempo de serviço especial, com, conversão, tempo de serviço comum, após, emenda constitucional, ano, 1981.

07 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Não, descaracterização, como, atividade rural, em, regime de economia familiar, pai, exercício, atividade urbana. Não, comprovação, renda, obtenção, pela, atividade urbana, suficiência, subsistência, família.

08 – Auxílio-doença. Termo inicial, data, ajuizamento, ação judicial, hipótese, inexistência, requerimento, anterior, via administrativa. Observância, possibilidade, juiz, fixação, diversidade, termo inicial, decorrência, princípio do livre convencimento.

09 – Contribuição previdenciária, incidência, sobre, adicional de férias, servidor público, sujeição, lançamento de ofício. Aplicação, prescrição quinquenal, para, repetição do indébito.

10 – Pensão por morte, descabimento, desconto, valor, renda mensal, decorrência, recebimento indevido, benefício assistencial. Caracterização, erro administrativo, concessão, acumulação, benefício. Verificação, boa-fé, segurado, e, natureza alimentar, benefício previdenciário.

11 – Pensão por morte, para, viúvo, sem, invalidez, descabimento, hipótese, morte, esposa, ocorrência, antes, vigência, Lei de Benefícios da Previdência Social. Irrelevância, vigência, Constituição Federal, ano, 1988.

12 – Processo civil. Descabimento, redução, valor, condenação, em, fase, execução, decorrência, superioridade, limite, alçada, Juizado Especial Federal. Impossibilidade, renúncia tácita, valor, objetivo, fixação, competência, Juizado Especial Federal. Necessidade, renúncia expressa, momento, ajuizamento, ação judicial. Observância, garantia constitucional, coisa julgada.

13 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Irrelevância, exercício, atividade profissional, após, reconhecimento, incapacidade laborativa, por, perícia médica. Observância, necessidade, obtenção, rendimento, para, garantia, subsistência, segurado. Concessão, benefício previdenciário, a partir, data, cancelamento de benefício.

14 – Revisão de benefício. Aposentadoria. RMI. Cálculo, fator previdenciário, utilização, expectativa, sobrevida, previsão, tábua de mortalidade, vigência, data, requerimento, benefício previdenciário.

15 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Possibilidade, contagem, tempo de serviço, atividade rural, realização, antes, Lei de Benefícios da Previdência Social, para, aumento, cálculo, RMI, independência, recolhimento, contribuição previdenciária. Necessidade, observância, cumprimento, período de carência.

16 – Salário-maternidade. Anotação, vínculo empregatício, CTPS, decorrência, sentença homologatória, Justiça do Trabalho, caracterização, início, prova material, objetivo, concessão, benefício previdenciário.

17 – Servidor público, em, inatividade, direito, recebimento, Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho, com, valor, correspondência, 40 pontos, entre, abril, 2002, abril, 2004, e, 60 pontos, a partir, medida provisória, ano, 2004. Observância, entendimento, STF.

18 – Tempo de serviço. Possibilidade, reconhecimento, atividade rural, regime de economia familiar, hipótese, apresentação, documento, em, nome, pai, segurado. Caracterização, como, início, prova material, exercício, atividade rural.

19 – Tempo de serviço especial. Exercício, período, anterior, promulgação, lei, ano, 1997, inexigibilidade, elaboração, laudo técnico, objetivo, comprovação, atividade insalubre. Prevalência, informação, Perfil Profissiográfico Previdenciário, hipótese, divergência, agente nocivo, apresentação, pelo, laudo técnico.

20 – Tempo de serviço especial, técnico em comunicação, reconhecimento, decorrência, possibilidade, equiparação, categoria profissional, engenheiro eletricista, pela, comprovação, similaridade, atribuição, atividade profissional.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

### **Súmulas**

Súmulas 1 a 15

### **Incidentes de Uniformização da Jurisprudência**

01 – Atividade especial. Coleta, e, industrialização, lixo. Hipótese, exercício profissional, período, anterior, vigência, decreto, ano, 1997, possibilidade, efeito retroativo, para, reconhecimento, como, atividade especial, em, decorrência, inovação, legislativa, em, benefício, segurado.

02 – Auxílio-reclusão. Termo inicial, contagem, período de graça, data, limite, para, recolhimento, contribuição, última, competência devida.

03 – Fusex. Contribuição, para, Fusex, sujeição, prazo, prescrição quinquenal, para, repetição do indébito, previsão, Código Tributário Nacional. Incidência, contribuição, para, Fusex, sobre, soldo, com, alíquota máxima, 3%, para, militar da ativa, e, inatividade, e, 1,5%, para, pensionista, em, observância, decreto, ano, 1986, até, início, vigência, medida provisória, ano, 2000. A partir, abril, 2001, incidência, sobre, integralidade, proventos, percentual, 3,5%.

04 – Revisão de benefício, aposentadoria por tempo de contribuição. Aplicação, mesmo, prazo, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social, para, pedido, revisão, aposentadoria por tempo de contribuição, com, inclusão, tempo de serviço, não, reconhecimento, via administrativa. Negativa, provimento, incidente de uniformização de jurisprudência.

**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002619-33.2010.404.7204/SC**

**RELATOR** : **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**  
**APELANTE** : **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**  
**APELADO** : **FLOR DE LÓTUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA-ME**  
**ADVOGADO** : **VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS**  
**MPF** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. NECESSIDADE DE RECEITUÁRIO MÉDICO OU ORDEM DE MANIPULAÇÃO DO FARMACÊUTICO QUANDO DA MANIPULAÇÃO DOS COSMÉTICOS.**

1. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu seu âmbito de atuação, sua finalidade e sua competência (artigos 3º, 6º e 7º). O artigo 7º, inciso III, do referido diploma legal prevê o dever da agência ré de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Estabeleceu ainda a Lei nº 9.782/99 ser incumbência da Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do seu artigo 8º, estipulando ainda atribuições, como regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

2. Nesse contexto, tem-se que há respaldo legal para a atuação da Anvisa na edição de resoluções e na fiscalização da manipulação de produtos cosméticos conforme discutido nos autos.

3. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

**Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**

**Relator**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra sentença que, em ação declaratória objetivando ver reconhecido seu direito à manipulação de cosméticos independentemente de prescrição médica, julgou procedente o pedido "para reconhecer o direito da Autora à manipulação – independentemente de prescrição prévia –, bem como à exposição, à manutenção de estoque mínimo e à comercialização de produtos cosméticos, desde que cumpridas as demais exigências técnicas e legais" (evento 26 na origem). Honorários fixados em R\$ 600,00.

A parte apelante sustenta que "a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia de regime especial, criada pela Lei nº 9.782/99, tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população" (fl. 07, evento 33 na origem) e que "não foi com o intuito de impor obstáculos às atividades econômicas da AUTORA que a ANVISA editou a RDC nº 67/2007, mas sim para viabilizar atividade de indiscutível relevância pública de controle e fiscalização sanitária de medicamentos, sobretudo aqueles que lidam com substâncias sujeitas a controle especial" (fl. 09).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

**VOTO**

A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

A Autora pretende ver reconhecido o direito à manipulação de cosméticos, independentemente de prescrição médica, bem como à manutenção de estoques mínimos para comercialização direta ao consumidor final.

Da documentação apresentada pelas partes, infere-se que a Autora é sociedade empresária limitada, cuja atividade econômica principal é o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas” (evento 1, OUT3).

O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, é regulado pela Lei nº 5.991/73, cujo art. 4º dispõe:

“Art. 4º – Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I – Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III – Insumo Farmacêutico – droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV – Correlato – a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;”

O art. 5º, § 1º, da referida Lei estabelece que o comércio de determinados correlatos, dentre eles os produtos de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O art. 21, por sua vez, prega:

“Art. 21 – O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos serão exercidos somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.”

O órgão sanitário competente, *in casu*, é a Anvisa, a quem compete, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.782/1999, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo-se dentre eles os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias (inciso I), e os cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes (inciso III).

Diante da sua finalidade institucional de tutela da saúde pública, foi outorgado à Anvisa o poder de polícia, com competência para edição das normas pertinentes à proteção da saúde da população.

Usufruindo dessa competência, a Diretoria Colegiada da Anvisa editou a Resolução RDC nº 67, de 08.10.2007, que dispõe sobre as Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em Farmácias.

No item 10 do seu Anexo – o Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias/BPMF –, está disposta a manipulação do estoque mínimo, nestes termos:

“10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e a estabilidade das preparações.”

E, conforme as definições constantes do item 4 do Regulamento, preparação oficial é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja prescrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela Anvisa, e base galênica é a preparação composta de uma ou mais matérias-primas, com fórmula definida, destinada a ser utilizada como veículo/excipientes de preparações farmacêuticas.

Em ambos os casos, a manipulação do produto independe da apresentação de receituário pelo consumidor interessado, e é permitida a formação de estoque mínimo pela farmácia.

Diferentemente ocorre com a preparação magistral, que, segundo o referido anexo, é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, sua forma farmacêutica, sua posologia e seu modo de usar.

Como esclarece o próprio conceito, trata-se de hipótese em que a apresentação de prescrição específica e individualizada é indispensável, razão pela qual, logicamente, não é permitida a formação de estoque mínimo.

Verifica-se, portanto, que, ao tratar do estoque mínimo, o Regulamento não faz distinção entre droga, medicamento, insumo farmacêutico ou correlato, mas autoriza apenas a sua formação para bases galênicas e preparações oficiais prescritas no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela Anvisa.

Por sua vez, a Resolução nº 467/2007, do Conselho Federal de Farmácia (íntegra em <http://www.cff.org.br/userfiles/file/resolucoes/467.pdf>), define, regulamenta e estabelece as atribuições e competências do farmacêutico na manipulação de medicamentos e de outros produtos farmacêuticos, estipulando:

“Art. 1º – No exercício da profissão farmacêutica, sem prejuízo de outorga legal conferida, é de competência privativa do farmacêutico todo o processo de manipulação magistral e oficial de medicamentos e de todos os produtos farmacêuticos.

a) Compete ao farmacêutico, quando no exercício da profissão na farmácia com manipulação magistral:

(...)

IV – Manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independentemente de apresentação da prescrição.”

No inciso XIII do art. 2º, referida norma define cosmético como sendo o produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo.

Da análise conjunta das duas Resoluções, constata-se a existência de um aparente conflito normativo.

Numa análise mais aprofundada, contudo, constata-se que a RDC nº 67/2007 da Anvisa instituiu uma limitação ao exercício da atividade econômica da Autora que não encontra fundamento em lei anterior.

Consistindo a RDC nº 67/2007 em norma meramente regulamentadora, suas disposições devem observar os limites da Lei nº 5.991/2007. Ou seja, o regramento instituído pelo decreto não pode inovar no mundo jurídico contrariando os ditames da lei da qual deriva, sob pena de ir além do Poder Regulamentar e, portanto, perder sua validade.

Tratando do receituário, a Lei nº 5.991/73 prevê:

“Art. 36 – A receita de medicamentos magistrais e oficiais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 – A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.”

Ou seja, a exigência da apresentação de receituário é limitada à preparação de medicamentos magistrais e oficiais, não havendo a mesma restrição para os produtos correlatos, como o caso dos cosméticos e produtos de higiene.

Diante disso, e tendo-se a legitimidade conferida pelo art. 1º, IV, da Resolução nº 467/2007 do CFF, deve ser reconhecido o direito da Autora à manipulação – independentemente de prescrição prévia –, bem como à exposição, à manutenção de estoque mínimo e à comercialização de produtos cosméticos, desde que cumpridas as demais exigências técnicas e legais.

É procedente, portanto, o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da Autora à manipulação – independentemente de prescrição prévia –, bem como à exposição, à manutenção de estoque mínimo e à comercialização de produtos cosméticos, desde que cumpridas as demais exigências técnicas e legais.

Condeno a Anvisa ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, devidamente atualizado pelo IPCA-E até a quitação (art. 20, § 4º, do CPC), bem como ao reembolso, à parte-autora, das custas iniciais.

A matéria já restou examinada pela Turma, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANVISA. FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO. NECESSIDADE DE RECEITUÁRIO MÉDICO OU ORDEM DE MANIPULAÇÃO DO FARMACÊUTICO QUANDO DA MANIPULAÇÃO DOS COSMÉTICOS.

1. A Lei nº 9.782/99 que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu seu âmbito de atuação, sua finalidade e sua competência (artigos 3º, 6º e 7º). O artigo 7º, inciso III, do referido diploma legal prevê o dever da agência ré de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Estabeleceu ainda a Lei nº 9.782/99 ser incumbência da Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do seu artigo 8º, estipulando ainda atribuições, como regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incluindo cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes.

2. Nesse contexto, tem-se que há respaldo legal para atuação da Anvisa na edição de resoluções e na fiscalização da manipulação de produtos cosméticos conforme discutido nos autos.

3. Apelação improvida.

(TRF da 4ª Região, AC 5000491-10.2010.404.7117/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 24.05.2011)

Do voto condutor, destaco, *verbis*:

A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:

"A parte-autora postula seja determinado às autoridades fiscalizatórias que se abstenham de efetuar qualquer tipo de sanção à autora e às suas filiais por ocasião da manipulação (com ou sem prescrição prévia – receita médica ou ordem de manipulação do farmacêutico), exposição, estoque mínimo e comercialização de produtos cosméticos.

Da análise da contestação apresentada, extrai-se que é incontroversa a possibilidade de venda de cosméticos pela farmácia, **restando a discussão acerca da necessidade de receituário médico ou ordem de manipulação do farmacêutico quando da manipulação dos cosméticos.**

A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, definiu seu âmbito de atuação, sua finalidade e sua competência (artigos 3º, 6º e 7º).

O artigo 7º, inciso III, do referido diploma legal prevê o dever da agência ré de estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária.

Estabeleceu ainda a Lei nº 9.782/99 ser incumbência da Anvisa regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, nos termos do seu artigo 8º, estipulando ainda as seguintes atribuições:

'Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

XI – quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.'

Nesse contexto, tem-se que há respaldo legal para atuação da Anvisa na edição de resoluções e fiscalização da manipulação de produtos cosméticos conforme discutido nos autos.

A Resolução da Anvisa 67/2007, em seu Anexo (Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Manipulação em Farmácias – BPF), estabeleceu acerca da prescrição de medicamentos manipulados:

'5.17. Prescrição de medicamentos manipulados.

5.17.1. Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição dos medicamentos de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos.

5.17.2. A prescrição do medicamento a ser manipulado deverá ser realizada em receituário próprio a ser proposto em regulamentação específica, contemplando a composição, a forma farmacêutica, a posologia e o modo de usar.

5.17.3. Para a dispensação de preparações magistrais contendo substâncias sujeitas a controle especial, devem ser atendidas todas as demais exigências da legislação específica.

5.17.4. Em respeito à legislação e aos códigos de ética vigentes, os profissionais prescritores são impedidos de prescrever fórmulas magistrais contendo código, símbolo, nome da fórmula ou nome de fantasia, cobrar ou receber qualquer vantagem pecuniária ou em produtos que o obrigue a fazer indicação de estabelecimento farmacêutico, motivo pelo qual o receituário usado não pode conter qualquer tipo de identificação ou propaganda de estabelecimento farmacêutico.

5.17.5. No caso de haver necessidade de continuidade do tratamento, com manipulação do medicamento constante de uma prescrição por mais de uma vez, o prescritor deve indicar na receita a duração do tratamento.'

Tal resolução foi alterada pela Resolução nº 87/08, a qual dispôs:

'5.17. Prescrição de preparações magistrais.

5.17.1. Os profissionais legalmente habilitados, respeitando os códigos de seus respectivos conselhos profissionais, são os responsáveis pela prescrição das preparações magistrais de que trata este Regulamento Técnico e seus Anexos.

5.17.2 A prescrição ou indicação, quando realizada pelo farmacêutico responsável, também deve obedecer aos critérios éticos e legais previstos.

(...)

5.17.5.1 Na ausência de indicação na prescrição sobre a duração de tratamento, o farmacêutico só poderá efetuar a repetição da receita após confirmação expressa do profissional prescritor. Manter os registros dessas confirmações, datados e assinados pelo farmacêutico responsável.'

Resta evidenciado que foi suprimida a expressão 'medicamentos', passando a constar 'preparações magistrais'.

O conceito de preparações magistrais restou estabelecido na Resolução 67/07 (Anexo – item 4), *in verbis*: 'Preparação magistral: é aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, sua forma farmacêutica, sua posologia e seu modo de usar.'

A Resolução da Anvisa 67/2007, em seu Anexo, estabeleceu também que:

'10. Manipulação do Estoque Mínimo.

10.1. A farmácia pode manipular e manter estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e a estabilidade das preparações.'

No mesmo Anexo, o item 4 define:

'Base galênica: preparação composta de uma ou mais matérias-primas, com fórmula definida, destinada a ser utilizada como veículo/excipientes de preparações farmacêuticas.

(...)

Preparação oficial: é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela Anvisa.'

Assim, resta autorizada a manipulação e a manutenção em estoque mínimo de preparações oficiais constantes do Formulário Nacional.

Aqui é importante citar que, ao impor certas normas para a manipulação de medicamentos, **a Anvisa está se utilizando do seu poder de polícia, com fins de proteger a saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.**

Por conseguinte, no que se refere às restrições quanto aos produtos que podem ser comercializados por farmácias, não se pode falar em ofensa ao princípio da legalidade, porquanto os atos administrativos normativos ora impugnados simplesmente regulamentam as normas já existentes na Lei nº 5.991/73, como se extrai de sua leitura.

Quanto à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade profissional, ambos são garantias albergadas constitucionalmente. Entretanto, não se trata de direitos absolutos, devendo ser exercidos em conformidade com as normas infraconstitucionais de regência. Ademais, não há absoluta proibição do exercício de atividade empresarial ou de profissão. Esta ainda pode ser realizada normalmente, apenas devem ser observados os parâmetros delineados pelas resoluções em análise.

Igualmente inexistente violação aos princípios da proteção do consumidor, democrático, igualdade material, livre concorrência, valor social do trabalho e razoabilidade apontados na inicial.

Já em relação à Resolução 467/2007 do Conselho Federal de Farmácia, tem-se que não tem o condão de afastar o exercício da fiscalização pela Anvisa, a qual prioriza a prevenção e a proteção da saúde.

Por derradeiro, cumpre referir que não restou demonstrado nos autos que está havendo exigência de ordem de manipulação ou de receita médica para a venda de cosméticos manipulados por parte da fiscalização sanitária, e sobre quais cosméticos manipulados estaria sendo feita tal exigência.

No atinente à possibilidade de os profissionais farmacêuticos magistrais prescreverem e indicarem medicamentos manipulados na forma dos itens 5.17, 5.17.1 e 5.17.2 da RDC 87/2008, tem-se que não há prova nos autos de que não lhes seja permitida tal prática, inexistindo interesse processual no pleito.

Assim, considerando que os parâmetros das resoluções ora examinadas estão de acordo com a previsão da Lei nº 9.782/99, não procede o pleito inicial.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de declaração da possibilidade de os profissionais farmacêuticos magistrais prescreverem e indicarem medicamentos manipulados na forma dos itens 5.17, 5.17.1 e 5.17.2 da RDC 87/2008, ante a ausência de interesse processual, fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sucumbente, condeno a parte-autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte-ré, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil."

A Lei nº 5.991/73 regula o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências.

A jurisprudência reconhece a competência do Poder Público no sentido de regulamentar e controlar as questões atinentes à saúde pública, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO. PORTARIA 344/98-SVS. PROIBIÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA LIVRE INICIATIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 475 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535



DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.

1. 'Os diversos bens jurídicos protegidos nas leis de 'polícia administrativa', para garantia da Sociedade e dos consumidores, podem ser razão determinante da submissão do início da atividade econômica a uma 'autorização' cuja expedição tomará em conta a consonância do empreendimento com o bem jurídico que a lei em questão haja se proposto a resguardar liminarmente.' (Celso Antônio Bandeira de Mello *in Curso de Direito Administrativo*, 14. ed. Malheiros, 2002, p. 635)

2. O parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal determina que a lei pode estabelecer a necessidade de uma autorização administrativa prévia para fiscalizar e aplicar sanções nos casos de não obediência às regras reguladoras do exercício da atividade econômica, principalmente aquelas que podem oferecer riscos à saúde ou ao meio ambiente. *In casu*, a manipulação da substância isotretinoína foi suspensa por decisão da Anvisa como medida de interesse sanitário, tendo em vista o baixo índice terapêutico da mesma, ou seja, o fato de apresentar estreita margem de segurança, sendo sua dose terapêutica próxima da tóxica (definição extraída da Resolução – RDC nº 354, de 18.12.2003, da Anvisa).

3. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. Impossibilidade de conhecimento da irresignação quanto à alegação de nulidade da sentença.

4. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. Ausência de prequestionamento dos arts. 515 e 475 do CPC.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como, *v.g.*, quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em *causa petendi* não eleita. Com efeito, não há decisão *extra petita* quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

7. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à *causa petendi*. Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25.02.2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.03.2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.03.2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.06.2004.

8. Na hipótese dos autos, a Portaria 344/98 previu a proibição de manipulação em farmácias da substância isotretinoína de uso sistêmico, o que deu ensejo à propositura da presente ação. Posteriormente, e já após a citação da União, a mencionada Portaria foi republicada, para incluir também a vedação de manipulação da referida substância de uso tópico. Ora, o fato novo que, na forma do art. 462 do CPC, foi levado em consideração na sentença, estava diretamente ligado à causa de pedir, não havendo que se falar em modificação desta.

9. Deveras, a própria recorrente expediu a Portaria por meio de seus órgãos descentralizados, por isso que incide, *in casu*, o art. 243 do CPC, que dispõe: 'Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa'. A parte recorrida é a autora que originariamente voltou-se contra uma Portaria que foi ampliada na parte proibitiva. Ora, se alguém poderia voltar-se contra essa ampliação, seria exatamente o autor, e não a parte recorrente que cometeu a transgressão *in itinere*.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido."

(STJ, REsp 551959/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 06.06.2005)

"POLÍCIA SANITÁRIA. LEIS Nºs 6.360/76 e 6.437/77. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DA ANVISA. ARTIGO 7º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.782/99. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I – Trata-se de ação ordinária por meio da qual as farmácias autoras pretendem o direito de manipularem substâncias retinóicas e afins, cuja produção foi vedada pela Portaria nº 344/98.

II – Ausência de prequestionamento em relação às matérias versadas nos dispositivos das Leis nºs 6.360/76 e 6.437/77 invocados pelos recorrentes. Súmula 282/STF.

III – Não se verifica a apontada violação ao artigo 7º, XV, da Lei nº 9.782/99, porquanto a Anvisa detém a prerrogativa da normatização, controle e fiscalização de produtos e serviços relacionados à saúde, e a inclusão das substâncias na mencionada Portaria decorreu da necessidade de alto rigor no processo de sua produção.

IV – Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 995525/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. POLÍTICA SANITÁRIA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE. DENEGAÇÃO.

1. É da competência da União dispor, em obediência à legislação pertinente, sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle permanente de qualquer atividade que possa afetar a saúde pública, no estrito exercício do poder de polícia.

2. Em decorrência de normas constitucionais, ao poder público é conferido o dever, como atribuição de elástico discricionarismo na escolha e na imposição das limitações ao exercício de atividades (e profissões) que se relacionem com a saúde pública, bem assim, na defesa do consumidor.

3. Premunida a Administração do dever e das prerrogativas que se lhe impõem, constitucionalmente, o ato ministerial que instituiu a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico destinados à comercialização, antes de se desbordar dos lindes que a lei e a Constituição lhe traçaram, com ela está inteiramente compatível.

4. O poder de fiscalizar pressupõe, como corolário, o de regulamentação, tendo esta a finalidade precípua de controlar o cumprimento das determinações daquele, apurando responsabilidades e aplicando as sanções administrativas consequentes.

5. No domínio econômico – o conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas –, a liberdade de iniciativa constitucionalmente assegurada fica jungida ao interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social e se realiza visando à harmonia e à solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo a Lei Maior que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso do poder econômico.

6. Segurança denegada. Decisão indiscrepante."

(STJ, MS 3351/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01.08.1994)

"AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09 DA ANVISA. RAZÕES DE MÉRITO DA DEMANDA. MERO COMPLEMENTO NA ANÁLISE DA MEDIDA EXTREMA DE SUSPENSÃO DE LIMINAR OU SENTENÇA.

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada.

O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer.

A questão em debate contrapõe os direitos à proteção da saúde e ao livre exercício da atividade econômica, ambos garantidos constitucionalmente. Ponderando a relevância de tais fatores, o primeiro deve prevalecer, em detrimento do interesse meramente financeiro das empresas que se dedicam ao bronzeamento artificial. As agravantes limitaram-se a tecer fundamentos que dizem respeito ao mérito da lide e que, neste momento, em que se analisa medida extrema de suspensão de liminar, devem ser relegados à instância ordinária ou utilizados como mero complemento aos fundamentos do pedido."

(TRF da 4ª Região, SEL 0001782-44.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Vilson Darós, Corte Especial, D.E. 08.03.2010)

Desse modo, deve ser mantida a sentença.

Por esses motivos, voto por negar provimento à apelação.

Portanto, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente o pedido, com inversão da verba honorária.

Por esses motivos, voto por dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus processuais.

É o meu voto.

**Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz**  
**Relator**



## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5.11.1990, E 9.525, DE 8.1.1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169 DA CF E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990.**

I – O Plenário desta Corte, no julgamento definitivo da ADI 175/PR, Rel. Min. Octavio Gallotti, declarou a constitucionalidade do art. 56 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Paraná, de 5.10.1989, que autorizou a permanência, em carreiras especiais criadas por lei, dos que já ocupavam com estabilidade, naquele momento, cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos, para o exercício do assessoramento jurídico nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da representação judicial das autarquias e fundações públicas.

II – Os diplomas legais ora impugnados, ao reunirem numa única carreira os então ocupantes de empregos e cargos públicos preexistentes que já exerciam as mesmas funções de assessoramento jurídico ao Poder Executivo e de representação judicial das autarquias, nada mais fizeram do que atender ao comando expresso no mencionado art. 56 do ADCT paranaense, tratando-se, por certo, de hipótese de subsistência excepcional e transitória autorizada pelo art. 69 do ADCT da Constituição Federal.

III – A previsão de concurso público de provas e títulos para ingresso na nova carreira, contida no art. 5º da Lei Estadual 9.422/1990, destinou-se, exclusivamente, àqueles que já eram, no momento de edição da norma constitucional transitória, ocupantes estáveis de cargos e empregos públicos de advogados, assessores e assistentes jurídicos e que viriam a preencher, mediante aproveitamento, os 295 cargos criados pelo art. 2º do mesmo diploma.

IV – Impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal.

V – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com interpretação conforme, nos termos *supra*. (ADI 484/PR, REL. P/ACÓRDÃO MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J. 10.11.2012, DE 01.02.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos



**01 – ADMINISTRATIVO, DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO EM ISRAEL. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTAMENTO.**

1. A preliminar apontada (nulidade do processo administrativo) caracteriza inovação em sede recursal, em manifesta afronta ao artigo 264, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo".

2. Consoante o artigo 1º, I, da Lei nº 9.494/97, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que por motivo de "fundados temores de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas esteja fora de seu país de nacionalidade, não querendo ou não podendo acolher-se à sua proteção".

3. Não reconhecida a condição de refugiado após conclusão de regular processo administrativo, não cabe ao Poder Judiciário intervir para modificar a decisão da Administração.

4. Afasta-se a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC quando não caracterizado o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.025627-1, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 11.01.2012)

## **02 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. IDENTIFICAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. RESOLUÇÃO CONATRA 192/2006. USO DE VÉU POR RELIGIOSA.**

1. A Resolução Conatran 192/2006, a par de encerrar injustificável preconceito de caráter religioso ao condicionar a retirada de hábito religioso para fim de identificação civil, viola o princípio da legalidade estrita, pelo qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei, além de regra constitucional expressa de reserva da lei.

2. Conflito de direitos constitucionais – segurança e liberdade religiosa – que se resolve pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Prova testemunhal imprescindível para caracterizar a necessidade ou não de uso de hábito religioso, seja por convicção própria, seja por imposição da ordem religiosa, com incorporação de características e atributos próprios à personalidade e à intimidade da religiosa.

4. Provimento do agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015446-23.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 26.01.2012)

## **03 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO GENÉRICO. PROIBIÇÃO. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DIFERENÇA DE CONSUMO. HIPÓTESES A SEREM AFERIDAS CASO A CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

1. Não é possível, em sede de ação civil pública, formular pedido genérico, consistente em provimento judicial que proíba a concessionária de suspender o fornecimento de energia elétrica dos clientes/consumidores por alegada diferença de consumo, se estiverem em dia com o pagamento da mensalidade. Na universalidade de consumidores de Santa Maria, podem ser múltiplas as situações dos consumidores de energia elétrica, desde consumidores meramente inadimplentes, consumidores que tenham praticado fraude no medidor ou até mesmo pessoas que pratiquem aquilo que se conhece como "furto de energia", tipificado no art. 155, § 3º do Código Penal. Tais circunstâncias deverão ser aferidas caso a caso, respeitando-se o devido processo administrativo e o contraditório, não podendo a concessionária ser impedida de exercer sua atividade de fiscalizar e aferir essas situações. Do contrário, estar-se-ia limitando a atividade econômica administrativa da AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, aumentando os custos de seus funcionamento e afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e, também, limitando a atividade administrativa da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, impossibilitada que ficará de fiscalizar a correção dos procedimentos administrativos da já referida AES SUL.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.71.02.006508-0, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 10.01.2012)

## **04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DO FATO ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. INSTRUÇÃO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 800 DO CPC.**

– A exhibitória proposta visa apurar os elementos utilizados para a apuração do Fator Acidentário de Prevenção, aplicado para o cálculo de contribuição à Seguridade Social.

– Apresentando a eventual ação futura, na qual se discutirá aqueles elementos, natureza tributária, adequada a propositura da cautelar perante o juízo tributário, conforme preceitua o artigo 800 do CPC.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012854-91.2011.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.01.2012)

**05 – ECT. SEDEX 10. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. PERDA DO PRAZO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MELHOR PREÇO. CHANCES REAIS. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. TERCEIRO GÊNERO DE DANO MATERIAL. INSTITUTOS CLÁSSICOS DO DANO MATERIAL POR DANO EMERGENTE E POR LUCRO CESSANTE. AGRAVANTE DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DOS VALORES. CONDENAÇÃO.**

Ação indenizatória por dano emergente, perda de uma chance e dano moral. O dano emergente, ao lado dos lucros cessantes, são os institutos que classicamente compõem o dano material. Como terceiro gênero de dano material, recente jurisprudência vem aplicando a Teoria da Perda de Uma Chance: ato ilícito que resulta a perda de oportunidade/chance real de alcançar situação melhor futura. O dano material por perda da chance não equivale à dano emergente ou à lucro cessante e, da mesma forma, não equivale à dano moral, embora o ato ilícito que o configurou possa figurar como elemento agregador/agravante do dano moral. Demonstrado que a conduta da ECT, ao não entregar no prazo contratado o Sedex 10, mas vários dias depois, acarretou a não apresentação em tempo hábil de proposta para concorrência pública. A concorrência tinha como parâmetro de escolha o melhor preço. O preço do autor era inferior àquele fixado pelo vencedor, evidenciando chance real de ganhar o certame. Preenchidos os requisitos caracterizadores de dano material por perda de uma chance, a indenização não deve corresponder ao efetivo resultado final, porque trata da chance de obtê-lo e não de sua efetiva obtenção. O *quantum* deve ser fixado tomando-se como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este incidindo um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção do resultado final. Indenização fixada em 50% da expectativa de lucro do autor, equivalente a R\$ 500.000,00. O reconhecimento deste dano material agrega, agrava e fundamenta a ocorrência também de dano material, que devem ser fixados com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível econômico dos autores, e ao porte econômico dos réus, observado o princípio da razoabilidade. Reconhecida a ocorrência e fixada a indenização em R\$ 100.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.72.00.015359-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 11.01.2012)

**06 – VIGILANTE DE ENTIDADE EDUCACIONAL. CAIXA ELETRÔNICO. ACRÉSCIMO DE RISCO. AUSÊNCIA DE PREPARAÇÃO ADEQUADA. ASSALTO. DANO MORAL E MATERIAL.**

Caixas eletrônicos de propriedade do BB instalados em campus universitário federal. Vigilância dos caixas eletrônicos além da responsabilidade dos guardas da instituição. Alterada a situação fática da suas atividades, passando a estar submetido aos riscos semelhantes à vigilância bancária, que conta com profissionais armados em suas agências, indispensável a adoção, por parte da entidade ou da instituição bancária, a providenciar precauções compatíveis com o aumento do nível de risco dela decorrente. Caberia reforço da segurança, capacitação de pessoal ou, então, afastar do risco todos aqueles a ele necessariamente expostos por força de suas atribuições. A instalação dos caixas acabou, de fato, submetendo diretamente a vigilância aos riscos da guarda de valor/dinheiro em caixa-eletrônico. Assalto ocorrido com prejuízos a vigilante da instituição acarreta condenação em danos morais e materiais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.04.006303-5, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10.02.2012)

**07 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

A causa de pedir da presente ação está relacionada à acidente de trânsito com vítimas fatais, atribuindo-se à parte ré a falta de manutenção na ponte que desabou e de fiscalização das condições da rodovia ou de cuidados para se evitar o evento de modo que, em se tratando de omissão estatal (ainda que haja delegação). Fundamenta a parte autora a sua pretensão nos arts. 37, § 6º, da CF/88. Ora como é sabido, a partir de 1946, adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva, com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, no entanto, adotar a posição extremada dos adeptos da do risco integral, em que a Fazenda Pública responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar (CF de 1946, art. 194 e seu parágrafo único; CF de 1967, art. 105 e seu parágrafo único; CF de 1969, art. 107 e seu parágrafo único e CF de 1988, art. 37, § 6º). A Suprema Corte, em mais de uma oportunidade, fixou o exato alcance do comentado dispositivo constitucional. Assim o fez no RE nº 68.107-SP, julgado pela 2ª Turma, *verbis*: "(...) II. A responsabilidade objetiva, insculpida no art. 194 e seu parágrafo único, da CF de 1946, cujo texto foi repetido pelas Cartas de 1967 e 1969, arts. 105-7, respectivamente, não importa no reconhecimento do risco integral, mas temperado. (...)" (In RTJ 55/50). Em seu voto, o relator, o eminente Ministro THOMPSON FLORES, ex-Presidente da Excelsa Corte, salientou, *verbis*: "(...) embora tenha a Constituição admitido a responsabilidade objetiva, aceitando mesmo a teoria do risco administrativo, fê-lo com temperamentos, para prevenir excessos e a própria injustiça. Não obrigou, é certo, à vítima e aos seus beneficiários, em caso de morte, a prova de culpa ou dolo do funcionário para alcançar indenização. Não privou, todavia, o Estado do propósito de eximir-se da reparação, que o dano defluía do comportamento doloso ou culposos da vítima. Ao contrário senso, seria admitir a

teoria do risco integral, forma radical que obrigaria a Administração a indenizar sempre, e que, pelo absurdo, levaria Jean Defroidmont (*La Science du Droit Positif*, p. 339) a cognominar de brutal. (...)” (In RTJ 55/52-3). Outro não foi o entendimento adotado por um dos mais conceituados administrativistas do país, o eminente e saudoso Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, ao votar no julgamento do RE nº 61.387-SP, *verbis*: "(...) Partindo da teoria da igualdade dos encargos e das finalidades essenciais do Estado, o clássico Tirard chegava à responsabilidade do Estado pela falta verificada no serviço (*De la responsabilité du service publique*, 1906). Nesta particular, a variedade na aplicação dos casos é muito grande. Principalmente a jurisprudência francesa se detém no exame das hipóteses. É assim que são mencionados casos de responsabilidade, ou por não se ter evitado um perigo por meio de obras necessárias, como a construção de um parapeito na estrada; de não se ter impedido a circulação em um trecho perigoso; de não se ter retirado um obstáculo em um rio canalizado etc. ou por omissão material, por falta de sinalização, de abandono de trecho da estrada, abertura de trincheira em uma estrada etc. Essa teoria não é talvez suficiente para prever todas as hipóteses de responsabilidade do Estado, mas a sua aplicação deve ser casuística para não envolver a responsabilidade do Estado em todos os casos em que age dentro de sua finalidade própria. Assim, nem sempre se verifica essa responsabilidade, de acordo com a boa doutrina, quando há escassez de abastecimento de água, interrupção de energia elétrica, o mau calçamento de uma estrada. Depende sempre das circunstâncias. (...)” (In RTJ 47/381. No mesmo sentido, RTJ 71/99, bem como julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos no julgamento da Ap. Civ. nº 33.552, rel. Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, in RDA 137/233). Na doutrina nacional, a jurisprudência do Pretório Excelso é respaldada, como se verifica, entre outros, dos seguintes autores: HELY LOPES MEIRELLES, in *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed., Rev. dos Tribs., 1989. p. 551; CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in *Responsabilidade Civil*. 1. ed., Forense, 1989. p. 143. n. 105. Da mesma forma, a idêntica solução é adotada na França, como leciona o clássico LAUBADÈRE, *verbis*: "*La jurisprudence a consacré, au-delà de la responsabilité pour faute, une responsabilité de l'administration pour risque; elle admet que, dans certains cas, les collectivités publiques sont tenues de réparer les dommages entraînés par leur activité même non fautive. La responsabilité pour risque est, rappelons-le, celle qui est engagée dès lors qu'est établie une relation de cause à effet entre l'activité de l'auteur du dommage et ce dommage lui-même*" (In ANDRÉ DE LAUBADÈRE, *Traité Élémentaire de Droit Administratif*. Paris: Générale, 1953. p. 490, nº 892. Igualmente, JEAN RIVERO, in *Droit Administratif*. Huitième édition, Dalloz, Paris, 1977. p. 274, n. 284). Assim, como restou demonstrado, a teoria do risco administrativo, adotada pelas Constituições brasileiras, a partir de 1946, não implica no reconhecimento de que a Administração Pública tenha que indenizar sempre, mesmo quando presentes as excludentes dessa responsabilidade. Analisando-se o caso dos autos constata-se que o evento danoso que ora se discute foi de natureza inevitável e imprevisível o qual afasta o nexo de causalidade entre o fato (o serviço público prestado – falta ou deficiência) e o dano (morte). Há que se considerar que a queda da ponte não decorreu de falta de manutenção, mas de evento climático excepcional e repentino em razão do grande volume de chuvas ocorridas no dia do acidente. Ademais, o evento se estendeu por toda a região sul, causando grande destruição, conforme se verifica pelas fotos juntadas aos autos. Em função dos ventos e das chuvas, outras pontes ruíram, árvores e postes foram derrubados, rodovias foram danificadas, pessoas ficaram desabrigadas. Não há também como se falar em omissão para se evitar que as pessoas passassem pela ponte. O evento, repita-se, foi imprevisível de modo que não se pôde interromper o trânsito a tempo. Assim, concluindo pela excludente da força maior, tendo em vista que a causa do acidente foi devida à súbita e inevitável força da natureza, não há responsabilidade estatal, impondo-se a improcedência dos pedidos.

2. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001161-69.2010.404.7110, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 10.02.2011)

## **08 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. ELETROCUSSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM. PENSIONAMENTO. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Caracterizado o nexo causal, como também presentes os demais pressupostos da responsabilidade civil, prospera o pedido de reparação por danos morais e materiais formulados com a exordial.

2. A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada. *In casu*, é mecanismo que visa a minorar o sofrimento da família, diante do drama psicológico da perda afetiva e da humilhação social à qual foi submetida, na dupla condição de parente e cidadão. Objetiva também dissuadir condutas assemelhadas, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. O montante indenizatório dos danos morais fixado pelas instâncias ordinárias está sujeito a excepcional controle pelo Superior Tribunal de Justiça, quando se revelar exorbitante ou irrisório (REsp 617131). A atual jurisprudência deste Tribunal aponta que o valor da indenização por dano moral, em caso de morte de familiar, deve ser arbitrado em, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se revela melhor adequado ao caso em liça,

devido, ainda, ser corrigido monetariamente, a contar da fixação definitiva do *quantum* devido, pois o arbitramento considera o valor certo e atual da compensação (Súmula 362 do STJ), considerando os critérios das ações condenatórias em geral constantes do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, cujo termo inicial é a data do evento danoso, não se aplicando ao caso (verba indenizatória), o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 ou pela Lei nº 11.960/2009.

3. As reparações cabíveis no caso em comento devem ser regidas pela legislação aplicável ao militar na data do seu óbito, ou seja, a Lei nº 3.765/60, e não o Código Civil, pois a relação é regulada pelo Direito Administrativo militar e não Direito Civil. E, segundo a legislação administrativa militar aplicável ao caso, o irmão do militar falecido não faz jus a percepção da pensão militar. Ainda que se considerasse que o mesmo era dependente do militar falecido, ele não teria direito à percepção da pensão, uma vez que os genitores estão inseridos na segunda ordem de prioridade e o irmão apenas poderia ser incluído na terceira ordem, ficando desse modo excluído em virtude da percepção de pensão pelos pais.

4. Com efeito, a Lei nº 3.756/60 assegura a percepção da pensão por morte também aos beneficiários de militar não contribuinte, se este, ao falecer, encontrava-se na ativa, com menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o falecimento tenha sido decorrente de acidente em serviço, de moléstia nele adquirida, de ferimento recebido, de acidente ocorrido ou de moléstia adquirida em operações de guerra. Esse o caso dos autos, pelo que, ainda que não comprovada a arrecadação das contribuições, tal não exclui seus dependentes do direito ao benefício.

5. Os genitores do soldado recebiam benefício previdenciário de valor mínimo, o que representava aproximadamente ¼ do importe auferido pelo filho, de modo que fica evidente a hipossuficiência e a dependência econômica dos pais em relação ao filho, que morava com eles e que contribuía para custear os gastos familiares com alimentação, saúde e manutenção da casa. Além disso, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que a dependência dos pais em relação ao filho falecido não precisa ser absoluta, bastando a comprovação da participação no orçamento doméstico. No mais, a jurisprudência indica, ainda, que o critério que informa o pagamento da pensão é o da necessidade e que as previsões legais podem sofrer temperamentos diante do caso concreto, permitindo ao julgador adequar a rigidez da norma legal à realidade social.

6. Relativamente à verba honorária, deve ser mantido o percentual fixado, conquanto consentâneo com a jurisprudência desta Corte para causas da espécie. De igual modo, quanto à sua base de incidência, considerando que majorado o valor da indenização por dano moral, com determinação para que a mesma seja acrescida de correção monetária e juros de mora, entendo deva a mesma ser mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000259-70.2011.404.7114, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 26.01.2012)

## **09 – CONSTITUCIONAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. RECÉM NASCIDO. DANOS OFTALMOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO.**

. É dispensável a comprovação do dano moral quando provado o fato que lhe deu origem. Precedentes doutrinário e jurisprudenciais do STJ.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º da CF/88).

. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

. Comprovado o nexo causal entre o ato lesivo (falta dos cuidados necessários) e os danos demonstrados, já que as sequelas no recém nascido prematuro decorrem da ausência de exame de fundo de olho, conforme indicado na literatura médica, que deve ser realizado entre a 4ª e 6ª semanas.

. Situação atestada pelos depoimentos médicos e pelo prontuário do paciente.

. Indenização por danos morais fixada segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu.

. Atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento.

. Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002).

. Indenização por danos materiais acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde o evento danoso.

. Sucumbência invertida, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. . Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação da autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.01.000306-1, 4ª TURMA, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 19.01.2012)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |



## **10 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 412 do CC, atribui aos contratantes o cumprimento de deveres anexos à prestação principal, como lealdade, proteção, esclarecimento e informação. Em observância a esse princípio, a instituição financeira possuía o dever de explicar ao contratante as funções e particularidades de um contrato de seguro residencial, inclusive no que tange à cobertura adicional por roubo e furto.

2. A celebração do contrato de seguro residencial com pessoa em condições de vulnerabilidade, sem prestação das mais elementares informações sobre o negócio, configura, por si só, ato atentatório à dignidade da pessoa humana e merece reprimenda.

3. A fim de caracterizar os requisitos para a concretização do dano moral, é necessária uma conjunção de circunstâncias, quais sejam: fato gerador, nexos causal e ocorrência do dano, sendo a doutrina e a jurisprudência, quanto a este último, uníssonas em inferir que é suficiente a prova do fato, não havendo necessidade de demonstração do sofrimento moral, dado o esforço hercúleo advindo de prova deste jaez, tendo em conta que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos – a imagem, a honra, a privacidade, etc.

4. Ao fixar o valor do dano moral sofrido, não se está ordenando a reparação, mas sim a compensação de um mal causado, portanto o valor fixado deve ser condizente com as consequências causadas pelo dolo do ofensor e pelos dissabores por que passou a vítima em busca da reparação do dano por ela sofrido.

5. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.71.09.000479-2, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 16.02.2012)

## **11 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DANO POR PERDA DE UMA CHANCE. INOCORRÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A superveniência da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, porquanto passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos.

2. A Lei nº 10.589/02, que regulamenta o art. 8º do ADCT e cuida da reparação econômica dos anistiados políticos, em nenhum momento veda a cumulação de danos morais com a indenização por ela tratada, afigurando-se perfeitamente possível a propositura de demanda judicial pelos anistiados, para o fim de obter danos morais. No caso dos autos, o conjunto probatório que demonstra que o autor, anistiado político, sofreu perseguição devido ao seu engajamento político, por vários anos, dá ensejo ao pagamento de indenização a título de danos morais, ora fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF) pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da Lei 9.711/1998, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

4. Devem incidir no *quantum* indenizatório juros de mora de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso, ocorrido em 1967, com a decretação da sua prisão, segundo a certidão das fls. 23/26, até 10.01.2003 (vigência no novo Código Civil), quando passam a incidir à taxa de 1% ao mês, e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

5. Tendo em vista a inversão da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte ora apelada, os quais fixa-se em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e com os critérios jurisprudenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.028982-3, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 06.02.2012)

## **12 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA EM MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

Inexiste competência judiciária para determinar a implantação de Defensoria Pública da União em determinada cidade, Joinville. É criação de cargo de defensores públicos, que depende de lei. Quanto aos defensores públicos existentes, são inamovíveis, o que inviabiliza qualquer relocação, a não ser que, de ofício, dissesse-se. Respeitados os arts. 48, IX e 84, III, da CRFB/88 e a LC 80/94.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.01.003191-7, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 13.01.2012)

### **13 – EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

Inexiste direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira, quando a conclusão do curso ocorreu na vigência do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto 80.419/77, passando-se a exigir a observância do procedimento previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Negativa de provimento aos embargos infringentes, para a prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2009.04.00.012672-2, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 10.01.2012)

### **14 – PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PARCELA NÃO RECORRIDA DA DECISÃO EXEQUENDA. IMUTABILIDADE. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.**

. A execução da parcela da sentença não recorrida e, portanto, imutável não é provisória, mas sim definitiva.

. A vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, o que não se aplica ao caso em comento, porquanto não haverá o pagamento imediato dos valores pretéritos.

. Hipótese em que não há obstáculo ao ajuizamento ou ao prosseguimento da execução, em homenagem ao princípio da efetividade da jurisdição consagrado no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal.

. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2007.71.00.048553-5, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL SILVIA GORAIEB, POR MAIORIA, D.E. 10.01.2012)

### **15 – EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEVANTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA.**

A parte embargante comprovou, nos autos da ação de Impugnação ao Valor da Causa, que o valor atribuído à demanda reflete o valor do bem imóvel sob constrição. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a serem suportados pelos embargados, em partes iguais, conforme princípio da causalidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2006.70.05.001617-2, 2ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 10.01.2012)

### **16 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. LICENÇA DO OPERAÇÃO. EMISSÃO E APRESENTAÇÃO.**

O exercício de atividades industriais como aquela objeto da ação de origem, embora não seja vedado no Brasil, deve ocorrer de forma ordenada e controlada pelo Poder Público, de acordo com parâmetros legais estabelecidos com o objetivo de garantir ao menos o mínimo de segurança ambiental/social para a comunidade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015108-49.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 27.01.2012)

### **17 – DIÁRIA DE ASILADO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-INVALIDEZ. EXAME PERIÓDICO PARA ANÁLISE DA PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA ORIGINAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. HIGIDEZ.**

O auxílio-invalidez possui natureza precária, devendo os militares reformados como inválidos comprovarem a necessidade de persistência da situação fática original. Assim, alterada a situação fática, hígido o ato que revogou a concessão destacando-se, ainda, entendimento consolidado no sentido de que inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-21.2008.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 11.01.2012)

### **18 – EMBARGOS INFRINGENTES. SEGURO-DEFESO. PESCADORES. REQUISITOS. ATESTADO. LEGITIMIDADE DE SINDICATO. PREVALÊNCIA DA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA 3ª TURMA.**

A Lei nº 10.779/2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, prevê em seu artigo 2º os documentos cuja apresentação é necessária junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. O inciso IV é expresso ao exigir atestado da Colônia de Pescadores a que o pescador esteja filiado, de forma que nenhum outro atestado ou declaração é bastante para preencher o requisito legal, como atestado de sindicatos ou associações locais de pescadores. A Resolução 468/05 do Codefat ampliou ilegalmente o rol de requisitos, admitindo a apresentação de atestado por órgão representativo da categoria, e não necessariamente da Colônia de Pescadores. O normativo já não goza de vigência, sendo alterado pela Resolução 566/07, que observou os limites legais. O período de defeso da atividade pesqueira é fixado pelo Ibama, em relação a espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e pode variar entre dois e cinco meses. Tem por escopo a proteção das espécies, garantindo a procriação suficiente para a manutenção da vida marinha, garantindo o meio ambiente e, por consequência, também o sustento

daqueles que tem a pesca como renda familiar. A exigência de requisitos para auferir seguro-defeso durante tal período é plenamente legítima, pois atua no sentido de reduzir fraudes da concessão do seguro-desemprego a pescadores profissionais artesanais durante o período em que a pesca é proibida. Negado provimento aos embargos infringentes e mantida a posição majoritária da 3ª Turma, pelo provimento da remessa oficial para julgar improcedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2008.71.10.002108-9, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, D.E. 10.01.2012)

**19 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DOS ARTIGOS 62 E 192 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO. PAGAMENTO CONJUNTO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA PELO SERVIDOR QUE DESEMPENHOU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO PADRÃO DA CLASSE SUPERIOR. VIABILIDADE, AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL.**

1. A pretensão de percepção cumulada das vantagens inculpidas nos artigos 62 e 192 da Lei 8.112/90, uma vez presente a pretensão condenatória em face da União, desafiaria a ocorrência da prescrição de fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio relativo à propositura da ação, guardando como marco inicial para contagem do prazo a data da aposentadoria.

2. Todavia, do teor da Orientação do Ofício nº 774/2002/SRH/MP, de 10.06.2002, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, extrai-se que a Administração reconheceu expressamente o direito à pretendida cumulação, praticando, nessa senda, ato de renúncia tácita ao prazo prescricional relativo ao fundo do direito quanto aos valores atrasados.

3. A determinação em questão constitui-se em ato interruptivo do prazo prescricional quinquenal, uma vez que, inequivocamente, importou no reconhecimento do direito pelo devedor, desde que atestado os pressupostos hábeis ao deferimento de ambas as benesses.

4. Não há vedação legal à acumulação da vantagem prevista no artigo 62 da Lei 8.112/90 (incorporação, pelo servidor que desempenhou função de direção, chefia ou assessoramento, da respectiva gratificação) com a do artigo 192 (aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior). Precedentes do STJ.

5. A interpretação equivocada de impossibilidade de pagamento conjunto deve-se ao parágrafo 2º do art. 193 da Lei 8.112/90 que, a seu turno, proíbe a percepção cumulativa da vantagem prevista no *caput* desse dispositivo com as previstas nos artigos 62 e 192, mas não a acumulação destas entre si.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.027372-0, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 16.01.2012)

**20 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÕES OU CARGOS COMISSIONADOS. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO POR SUBSTITUTOS. AFASTAMENTOS. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS POR MOTIVO DE GREVE. CABIMENTO. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.**

O desempenho das atribuições atinentes ao substituído, a modo interino, implica em verdade contraprestação, com a respectiva retribuição relativa ao cargo ou à função de natureza especial. Não verificado o exercício efetivo por falta ao trabalho, a substituição não se consolida e, na sua ausência, não há que se falar em retribuição pecuniária, uma vez que, sem o dispêndio de labor, não se estabelece relação hábil a propiciar tratamento diverso em relação aos demais servidores com remuneração majorada, eis que o órgão público estaria apenas com o ônus do pagamento, sem o bônus do trabalho. Os afastamentos dos substitutos que não sejam realizados no interesse do órgão público, mas por motivos privados, embora legalmente autorizados, por mais nobres que se apresentem, não induzem ao cumprimento das funções do substituído, motivo pelo qual indevida a gratificação pecuniária diferenciada, sob pena de enriquecimento sem causa do servidor. Se a greve é um direito, a greve tem consequências, porque salário é uma contraprestação do trabalho. Se não há trabalho, não há salário.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011355-74.2009.404.7200, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, D.E. 10.01.2012)

**21 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. MÚTUO IMOBILIÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS – INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS E/OU NÃO CONSIGNADAS. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É cabível a cobrança de encargos moratórios em relação às prestações devidas e não pagas e/ou não consignadas pela autora por meio de medida judicial adequada.

2. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM EINF Nº 2004.71.00.007178-8, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.01.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Previdenciário



### **01 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.**

É devido o reconhecimento do tempo de serviço como pescador artesanal, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material, corroborado por testemunhas. O fato de o segurado compartilhar o trabalho de pescador artesanal com eventual atividade urbana não implica descaracterização da sua condição de segurado especial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002223-64.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 26.01.2012)

### **02 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

Restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural na condição de segurada especial durante o período de carência, é de ser concedida à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade. O fato de a segurada exercer "bicos" como diarista em casa de família para complementação de renda não pode servir como pretexto para afastar sua condição de trabalhadora rural.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005222-87.2011.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 26.01.2012)

### **03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO EM PARTE POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EMPREGADOS CONTRATADOS EM CARÁTER PERMANENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: a ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que inexistiu, no caso, em face da existência de assalariados inequivocamente em regime permanente de contratação.

3. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000240-43.2010.404.7003, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 10.02.2012)

### **04 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. ATIVIDADE URBANA. PROFESSORA EMPREGADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DUPLA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Não se conhece de recurso no ponto cujas razões são inteiramente dissociadas da condenação da sentença.

2. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea – quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas – não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

3. Restando demonstrado nos autos o exercício de labor urbano como segurada empregada, o mesmo deve ser averbado.

4. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço.

5. Não restando comprovado o preenchimento do requisito da carência, não há que se falar em concessão do benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano.

6. A dupla aposentadoria importa a satisfação das condições de cada sistema, vedada a contagem do tempo de serviço que serviu de base em um, no outro sistema.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000164-28.2011.404.7118, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 26.01.2012)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVISMO JUDICIAL. PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. PARCIALIDADE POSITIVA DO JUIZ. IGUALDADE MATERIAL E ACESSO À JUSTIÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: DEFERIMENTO.**

Trabalho rural como empregado temporário não desnaturaliza o regime de economia familiar. Natureza similar e complementar de serviço agrícola. Estudo, no meio rural, em um turno, combinado com trabalho, comprova atividade agrícola pelas condições e pelo contexto social em que se insere. A decisão judicial deve contemplar as características e a realidade social, cultural e econômica para aproximar a Justiça da sociedade na busca de efetivação dos direitos fundamentais. Ativismo judicial pautado na ponderação dos princípios auxilia no equilíbrio processual das partes e na melhor garantia do acesso à justiça. Valoração adequada das provas pelo reconhecimento das diferenças empíricas e pelo momento histórico de produção. Parcialidade positiva do juiz: ponderação da aplicação do princípio da imparcialidade para nivelar o procedimento judicial e conferir tratamento igualitário entre as partes. Proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da lei não geram colisão entre imparcialidade e igualdade. O processo moderno reclama o reconhecimento material da desigualdade real. O princípio constitucional da imparcialidade remete o julgador a considerar as diferenças sociais, culturais e econômicas das partes processuais para garantir a imparcialidade do acesso à justiça, sem vinculação à parte ou discriminação entre elas. A busca da igualdade deve nortear o intérprete e aplicador do direito pela ponderação do princípio da imparcialidade. Comprovado o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, bem como a especialidade das atividades exercidas em determinados períodos, faz jus, a parte, sob tais condições, ao reconhecimento e averbação dos respectivos tempos de serviço. Atendidos os requisitos legais exigíveis para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer pela regra vigente em 16.12.1998; quer pela regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC nº 20/98; quer pela regra atual do art. 201, § 7º, inc. I, da Constituição Federal, de ser deferido o pedido da parte autora. Tutela específica determinada para conferir eficácia mandamental aos provimentos fundados no art. 461 do CPC, sem a necessidade de requerimento expresso da parte autora. Precedente da 3ª Seção desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.70.00.007609-4, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.02.2012)

**06 – TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTROS EM ORDEM CRONOLÓGICA.**

1. O tempo de serviço urbano trabalhado como autônomo somente pode ser averbado após a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria.

2. É indevido o cômputo de tempo de serviço como empregado quando os registros foram inseridos em CTPS sem obedecer a ordem cronológica.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.016677-0, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.01.2012)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL.**

1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários.

2. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018467-68.2011.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.01.2012)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DE CUJUS TINHA DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AO AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.**

Comprovado que o *de cujus*, quando do deferimento da renda mensal vitalícia, tinha direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é devida a conversão do amparo em tal benefício, fazendo jus suas dependentes à pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001324-09.2011.404.7015, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 09.02.2012)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. GARIMPEIRO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A MORTE. POSSIBILIDADE. CONSECTÁRIOS.**

1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e, como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o falecido estava filiado à Previdência Social ao tempo do óbito, porquanto exerceu a atividade de garimpeiro.
2. Em sem tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a morte, tratando-se de mera regularização dos valores devidos.
3. Não tendo sido recolhidas todas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de pensão por morte, mas somente reconhecer que o falecido mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data do óbito e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento das contribuições em atraso a fim de viabilizar a concessão de tal benefício.
4. Em razão da sucumbência recíproca, devem os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ser compensados entre as partes, independentemente de AJG. Custas processuais suportadas igualmente pelas partes, suspendendo-se a exigibilidade quanto à autora por ser beneficiária da AJG.
5. O INSS está isento do pagamento de custas processuais quando demandado na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 13.471/10, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014795-52.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.01.2012)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. TUTELA ESPECÍFICA.**

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.
2. Comprovado que o falecido, na data do óbito, convivia em união estável com a autora, é de ser reformada a sentença para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo.
3. O curto período de convivência não obsta ao reconhecimento da união estável quando o conjunto probatório demonstra a convivência pública, contínua e com o intuito de constituir família, e a união findou-se por motivo alheio à vontade do casal.
4. Sentença reformada.
5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016462-73.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.01.2012)

**11 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS. REAVALIAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.**

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.
2. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).
3. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga.
4. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP nº 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. Entendimento pacificado pelo STJ.
5. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da

segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ.

6. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nesta última hipótese, não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) em que deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluuiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional.

7. No caso concreto, considerando que o benefício da *de cuius* foi concedido em 01.08.1982, houve a decadência para o INSS revisá-lo ou, ainda, questionar os critérios que ensejaram a sua concessão.

8. Comprovada a qualidade de segurada da *de cuius*, a qual, ao falecer, já estava em gozo de benefício previdenciário há mais de 25 anos, e a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. *In casu*, o autor comprovou a existência de união estável com a *de cuius*, fazendo jus, portanto, à pensão por morte da companheira.

9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020525-44.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.02.2012)

## **12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Não tendo sido demonstrada a qualidade de segurada da *de cuius* ao tempo do óbito, falece à autora o direito a receber o benefício de pensão por morte.

3. *In casu*, o fato de a *de cuius* ter sido, até a data do seu falecimento, titular de pensão por morte do cônjuge não tem o condão de alçá-la à qualidade de segurada da Previdência Social.

4. Descabida a devolução dos valores recebidos de boa fé pela parte autora, em razão de decisão judicial (antecipação de tutela concedida nos autos), conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepetibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa-fé do beneficiário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002204-58.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 30.01.2012)

## **13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA EX VI LEGIS.**

1. O fato de o casal estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, do Código Civil, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários.

2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia.

3. Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/91, é de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019095-57.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.01.2012)

**14 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL COMO BOIA-FRIA. AÇÃO AJUIZADA EM JUÍZO ESTADUAL DIVERSO DAQUELE DO SEU DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, § 3º, DA CF/88. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS DESDE O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA JURISDICIONADA.**

1. A Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência dos Tribunais não garantem ao segurado a faculdade de ajuizar ação contra a Autarquia Previdenciária Federal em Juízo Estadual diverso daquele do seu domicílio, porquanto a finalidade do art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a competência delegada, é justamente oportunizar e facilitar o acesso do segurado a órgão da Justiça próximo do local onde reside. (Precedentes do STF, STJ e desta Corte).

2. Anulação de todos os atos decisórios desde o ajuizamento da presente ação, com determinação de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paranavaí.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020890-98.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.02.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



**01 – EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. ART. 557, CPC.**

À execução fiscal de dívida de natureza não tributária, consubstanciada em multa, não se aplicam as disposições do CTN relativas à responsabilidade. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação não enseja a responsabilidade, mormente se não houver prova do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. A dissolução irregular da empresa não é situação descrita na lei como hipótese para a desconsideração da personalidade jurídica.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013535-61.2011.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, POR MAIORIA, D.E. 19.01.2012)

**02 – ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MERCADORIA. DESCRIÇÃO INEXATA E CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. RETIFICAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO E PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS TRIBUTOS. CERTIFICADO DE ORIGEM. DESQUALIFICAÇÃO PARCIAL PREFERÊNCIA TRIBUTÁRIA AFASTADA. CRIAÇÃO DE NOVA ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGISTRO DE NOVA DI. NOVO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A OPERAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PENA DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. MANUTENÇÃO.**

1. Tratando-se de importação realizada sob amparo de Certificado de Origem do Mercosul, com tratamento tarifário preferencial, é imprescindível que a descrição completa da mercadoria e sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) estejam corretamente informadas pela entidade certificante.

2. Se a retificação da DI, para correção da descrição e da classificação fiscal da mercadoria, implica a desqualificação parcial do Certificado de Origem, resta afastada a preferência tarifária que incidia sobre a importação dos produtos reclassificados, sendo devidos os tributos sobre sua importação.

3. Não há que se falar em erro meramente formal quando os equívocos atinentes à descrição completa da mercadoria e sua classificação fiscal repercutem na necessidade de recolhimento de tributos.

4. Caso em que o importador, atendendo à intimação do fisco, retificou a primeira declaração de importação – momento no qual, antecipando-se à administração, informou espontaneamente a desqualificação parcial do certificado de origem e recolheu os tributos incidentes na operação.

5. A impossibilidade de criação de nova adição à declaração de importação exigiu o registro de nova DI, sem preferência tarifária, com novo pagamento dos tributos devidos na operação de comércio exterior – fazendo jus o importador à restituição dos valores recolhidos de forma espontânea no momento da retificação da primeira DI.

6. Mantidas as penalidades pecuniárias aplicadas, pois fundadas em legislação aplicável ao caso concreto (art. 84 da MP nº 2.158/01, c/ redação do art. 69 da Lei nº 10.833/03, e art. 645 do Decreto 4.543/02).

7. Não há que se falar em violação ao devido processo legal pela cobrança de crédito tributário não constituído, ou pela ausência de lavratura de auto de infração, uma vez que os tributos foram recolhidos de forma espontânea pelo autor, durante o curso dos despachos aduaneiros que culminaram no desembaraço das mercadorias importadas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.03.001671-2, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.01.2012)



**03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 admite interpretação extensiva, dentro de cada item, para permitir a incidência do ISS sobre serviços congêneres àqueles previstos expressamente. Entendimento que se coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 424).

2. Havendo maior sucumbência do embargado, já aplicada a regra da sucumbência recíproca (art. 21, *caput*, do CPC), resta mantida a sua condenação ao pagamento da verba honorária fixada na sentença.

3. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007410-65.2007.404.7001, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.01.2012)

**04 – ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.**

1. Afastadas as alegações de nulidade do processo e prescrição intercorrente.

2. O fato de o executado não residir no imóvel objeto da penhora não afasta o reconhecimento da condição de bem de família, a título de impenhorabilidade, sendo que este pode estar até mesmo alugado, porquanto a renda auferida pode ser utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a própria manutenção da entidade familiar.

3. Hipótese em que comprovado que o bem é o único bem imóvel de propriedade da família, sendo que executado reside em imóvel de outro casal, com o qual firmou contrato de permuta.

4. Suspensão dos leilões aprezados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014747-20.2011.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, D.E. 11.01.2012)

**05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE PROVA. LEI Nº 9.718/98. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MULTA. ENCARGO LEGAL.**

1. O fato de constar como fundamento legal da CDA o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, não é suficiente para invalidá-la. A exigibilidade do PIS e da Confins não foi afetada pela decisão do STF no RE nº 357.950/RS, visto que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma acarreta a reprimenda da norma anterior que por ela havia sido revogada. Na prática, isso significa que o PIS e a Confins são devidos em conformidade com o regramento legal anterior – a Lei nº 9.715/1998 e a LC nº 70/1991 – e devem ser apurados de acordo com as bases de cálculo previstas nessa legislação.

2. O título executivo possui os requisitos de exigibilidade e certeza, já que persiste a obrigação de o contribuinte pagar o PIS e a Confins, ainda que em conformidade com a Lei nº 9.715/1998 e a LC nº 70/1991. Desse atributo advém a liquidez, já que o seu *quantum* é determinado e conhecido.

3. Cabe à parte embargante demonstrar que o valor cobrado a título de PIS e Confins foi mensurado em bases de cálculo indevidas, extrapolando a receita bruta da empresa, porquanto a CDA se embasa em declarações prestadas pelo próprio contribuinte. À administração tributária não incumbe revisar de ofício a CDA, pois a decisão do STF foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não possuindo efeito vinculante.

4. A embargante permaneceu em silêncio, o que evidencia o seu desinteresse em comprovar que a aplicação do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 provocou efetivamente exigência de PIS/ Confins em bases inconstitucionais.

5. Conquanto o poder instrutório do magistrado possa ser exercido de ofício, é imprescindível a existência de alguma alegação ou algum início de prova a demonstrar a necessidade da dilação probatória. Em sede de embargos, não basta invocar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998, visto que o provimento meramente declaratório não resultaria em inexigibilidade ou redução do crédito tributário.

6. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da Confins. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ.

7. A inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e Confins não constitui ofensa à Constituição Federal, ante o disposto no art. 195, I, *b*, do texto constitucional.

8. O ICMS, não obstante cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado 'por dentro', ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que, embora destacada, é incluída no preço.

9. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e as contribuições PIS/ Confins, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria.

10. Afastada a suspensão do processo em face do deferimento de Medida Cautelar na ADC nº 18/DF, uma vez que a mencionada decisão foi prorrogada, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta dias) em 25.03.2010 (Ata publicada em 14.04.2010; acórdão publicado em 18.06.2010), já tendo finalizado o prazo de prorrogação.

11. A multa fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo admissível em face do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

12. Considerando que está presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, não há que se falar em condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005159-96.2010.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.01.2012)

#### **06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL CARACTERIZADA. ARTIGO 133 DO CTN. UTILIZAÇÃO DO MESMO PONTO COMERCIAL. POSTO DE GASOLINA. DECADÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A relação jurídica que exsurge da sucessão de empresas é obrigacional, fundada, porém, em uma sanção administrativa. Se a adquirente não cumprir o dever de verificar a regularidade fiscal da alienante para firmar o negócio, exigindo o pagamento de todos os débitos porventura existentes, será penalizada pela sua omissão, arcando com a responsabilidade de adimplir a dívida da empresa sucedida.

2. O artigo 133 do CTN atribui responsabilidade tributária ao adquirente, pessoa física ou jurídica, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, que continuar a exploração de atividade comercial idêntica, ainda que sob outra razão social.

3. Para que se reconheça a responsabilidade pela sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do CTN, é fundamental, portanto, que tenha havido de fato um negócio entre as duas empresas, ou seja, que a constituição da nova não tenha sido realizada naquele endereço por mera eventualidade.

4. Para o cálculo da decadência, deve-se considerar o disposto no art. 173 do CTN. Consoante o referido dispositivo, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

5. Os embargos à execução fiscal, de regra, não têm efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos é admitida somente em casos excepcionais, demonstrada relevância na fundamentação, e na hipótese em que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Aplicação do art. 739-A do CPC.

6. Mantida a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-37.2008.404.7003, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.01.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal**



#### **01 – PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS NORMAIS À ESPÉCIE. REPARAÇÃO DO DANO. NORMA HÍBRIDA. LEX GRAVIOR. IRRETROATIVIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE OFÍCIO.**

1. A atividade de gestora de ONG, associação civil de direito privado, desempenhada pela acusada, não se amolda ao conceito de entidade paraestatal, tornando inviável a equiparação a funcionário público para fins penais.

2. Nos termos do artigo 109, inciso V do CP, não transcorreu o prazo prescricional entre a data da constatação de cada fato delituoso (20.12.2002 e 31.12.2002) e o recebimento da denúncia (01.02.2006).

3. Havendo lastro probatório contundente da autoria e materialidade do delito, não há justificativa para afastar o édito condenatório.

4. A exasperação da reprimenda, no que tange às consequências, justifica-se quando se extrapolam aquelas normais à espécie, transcendendo o resultado típico.

5. O disposto no artigo 387, IV, do CPP (com a redação dada pela Lei 11.719/08) é norma processual com reflexos penais concretos e prejudiciais à acusada, só se aplicando aos fatos ocorridos a partir da entrada em vigor da alteração legislativa, consoante vedação da aplicação de *lex gravior*.

6. A ré não pode ser surpreendida, no curso do processo, por apenamento, ainda que de natureza civil, sem que lhe seja oportunizado momento processual para exercer sua ampla defesa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013520-07.2003.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.01.2012)

## **02 – PROCESSO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 7.492/86. CONSUMAÇÃO. HABITUALIDADE. ATO ISOLADO. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. DESCABIMENTO.**

1. O delito tipificado no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 configura crime de mão própria uma vez que somente pode ser cometido por quem detém o poder de direção, conforme rol expressamente previsto no art. 25 do mesmo diploma legal.

2. A descrição de um só ato, isolado no tempo, não legitima denúncia pelo delito de gestão fraudulenta, como ocorre na espécie, onde o acusado é mero partícipe, por ter efetivado uma única operação, através da inserção de dados falsos no sistema corporativo (SIRIC).

3. Descaracterizado eventual crime contra o sistema financeiro.

4. *In casu*, a tramitação da ação penal deve permanecer sob o comando do Juízo Comum.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009566-38.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

## **03 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI N.º 8.137/90. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI N.º 11.941/2009, ART. 68. ACOMPANHAMENTO PELO MPF NA VARA DE ORIGEM.**

1. Comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 68, independentemente da identificação dos débitos a serem parcelados, o que se dará na fase de consolidação, seguindo cronograma estabelecido pelo Fisco.

2. Durante o sobrestamento os autos devem permanecer no Juízo *a quo*, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar a situação do contribuinte no programa de parcelamento.

(TRF4, QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002577-55.2008.404.7102, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

## **04 – PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. ARTIGO 1º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI 201/67. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADOS. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONSEQUÊNCIAS.**

1. Inexistindo trânsito em julgado para a acusação, na esteira do artigo 110, § 1º, do Código Penal, não há que se falar em reconhecimento da prescrição retroativa.

2. O tipo penal do artigo 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67 cuida de crime omissivo próprio, que se consuma com a mera abstenção da atividade devida pelo Prefeito Municipal.

3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, é de ser mantida a condenação do acusado por deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos recebidos do Ministério da Previdência e Assistência Social.

4. O denunciado não demonstrou a existência de caso fortuito ou de força maior necessários a justificar a impossibilidade de conduta diversa de sua parte.

5. Na fixação da pena-base, a existência de ações penais em curso não pode ser considerada desfavoravelmente ao réu, nos termos estabelecidos pela Súmula 444 do STJ. Prejudicada a valoração da personalidade do agente.

6. As consequências não desbordam do usual à espécie tão somente por se tratar de envolvimento de verba pública, cujo valor (R\$ 18.600,00), ressalte-se, não pode ser reputado elevado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001020-58.2007.404.7008, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.01.2012)

**05 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS 'C' E 'D', DO CP. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. CONCLUSÃO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.**

1. A conclusão do procedimento administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP e, tampouco, a constituição definitiva do crédito tributário constitui, no caso, pressuposto da punibilidade. Precedentes.

2. Materialidade e autoria sobejamente comprovadas no caso dos autos.

3. As peculiaridades do caso concreto, no qual se perpetrou crime sem violência contra pessoa, inexistindo qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, estabelecida pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, bem como considerando-se que o regime aberto fixado na sentença *a quo* não foi objeto de recurso do Ministério Público, recomendam, excepcionalmente, uma aplicação, ao caso concreto, do art. 44, § 3º, do diploma retro mencionado, que seja pautada pela razoabilidade, a fim de admitir a concessão do benefício ao apelante.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018545-34.2008.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.02.2012)

**06 – PENAL. ESTELIONATO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 171, CAPUT E § 3º. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO.**

Comprovadas a materialidade e a autoria do estelionato, consubstanciado no fato de a ré sacar o benefício previdenciário e celebrar contrato de abertura de crédito pessoal de pessoa falecida, mantendo em erro o órgão público responsável pelo pagamento e a respectiva instituição bancária, impõe-se a manutenção da condenação pelo delito de estelionato, previstos no artigo 171, *caput* e § 3º, do Código Penal. Quando fixada a pena base no mínimo legal, a atenuante da confissão espontânea não implica redução da pena, em face do enunciado da Súmula 231 do STJ. Se a sentença não reconhecer a continuidade delitiva, não se conhece da apelação no ponto em que se insurge contra essa causa de aumento.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000553-71.2010.404.7110, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.02.2012)

**07 – PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. SAQUE INDEVIDO DO PIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Configura o delito de estelionato, previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, a apresentação de atestado médico e exame laboratorial falsificados para fins de sacar, indevidamente, valor depositado no Programa de Integração Social (PIS), em prejuízo dos serviços da Caixa Econômica Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001755-07.2010.404.7103, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, PUBLICADO EM 01.02.2012)

**08 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE PROVENTOS DE IDOSO. ARTIGO 102 DA LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO FALSA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONDUTA DE AGENTE QUE IMPLEMENTA A FRAUDE PARA QUE TERCEIRO LOGRE O AMPARO INDEVIDO. CRIME INSTANTÂNEO. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.**

1. O estelionato praticado para a obtenção de prestação de trato sucessivo concedida no âmbito da Seguridade Social, quando analisado sob o prisma do agente responsável pela intermediação fraudulenta do benefício, é crime instantâneo, que se consuma com o pagamento da primeira parcela em que se decompõe o amparo custeado pela Previdência Social. Precedentes do STF.

2. *In casu*, verifica-se, para o agente que implementou a fraude para que os amparos fossem concedidos a terceiros, o decurso da prescrição retroativa entre a percepção da primeira parcela dos benefícios assistenciais indevidos e o recebimento da denúncia, no que toca ao primeiro fato nesta narrado, considerando-se o lapso extintivo de acordo com a pena privativa de liberdade imposta na sentença, impondo-se a declaração de extinção da sua punibilidade, no ponto.

3. De igual modo, quanto ao delito de apropriação de proventos de idoso, previsto no artigo 102 da Lei 10.741/2003, transcorreu o prazo prescricional, considerada a reprimenda concretamente aplicada no édito condenatório, entre a data do ocorrido e o recebimento da exordial acusatória.

4. Materialidade, dolo e autoria devidamente comprovados através dos elementos carreados no caderno processual.

5. Tipicidade da conduta evidenciada, diante da concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido, tendo em vista que o suposto segurado, embora brasileiro, é residente na Argentina. A benesse em comento visa a prestar, aos residentes no país, assistência social, que não é um direito outorgado a nacionais, mas sim um dever do Estado de,

atendendo à dignidade da pessoa humana, prover o mínimo existencial aos seus cidadãos, reduzindo a pobreza e as desigualdades em seu território. A residência fora do país, além de contrariar as próprias finalidades da outorga do amparo assistencial, inviabilizaria o cumprimento das normas legais e regulamentares, haja vista que não seria possível fiscalizar a manutenção dos requisitos, em especial no que tange ao exercício de atividade remunerada (vedação prevista no artigo 5º inciso II, do Decreto 1.744/1995, em vigor à época da concessão do benefício).

6. Redução da pena de multa e da prestação pecuniária a fim de adequá-las à situação econômica declarada pela denunciada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004097-16.2005.404.7115, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 18.01.2012)

**09 – PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 297 DO CP. RASURA EM PLANILHA DE APENADO EM CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

Se as rasuras realizadas nas planilhas de anotação do horário de prestação de serviços à entidade determinada pelo Juízo da Execução Penal poderiam ter sido realizadas por qualquer pessoa que frequentasse a instituição (funcionários, apenados e internos), gerando dúvida razoável, a absolvição deve ser mantida, pois favorece o acusado.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004413-82.2007.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.02.2012)

**10 – PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS INTERNADOS IRREGULARMENTE. CP, ART. 334, § 1º, B. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENAS SUBSTITUTIVAS. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS PRESTADOS NO CURSO DO *SURSIS* PROCESSUAL.**

1. Comprovada a atuação do réu como transportador de cigarros descaminhados, inexistindo prova de que tenha ele participado da prévia internação clandestina da mercadoria, afigura-se inadequado o enquadramento de sua conduta no *caput* do art. 334 do Código Penal, perfectibilizando-se a moldura fática à hipótese do § 1º, alínea b, do referido dispositivo, c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, o qual equipara a contrabando/descaminho a prática ilegal de atividades envolvendo cigarros, charutos ou fumo estrangeiros.

2. A instauração de nova ação penal no curso do período de prova consiste em causa de revogação obrigatória da suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 89, § 3º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

3. Em que pese a prestação de serviços à comunidade não venha sendo admitida pela jurisprudência da Corte como condição do *sursis* processual (v.g. HC nº 5002476-88.2011.404.0000/PR, julg. em 10.03.2011), já consolidada a sua execução pelo decurso do período de prova, em hipóteses tais, diversamente da solução ordinariamente adotada acerca do tema, não há mais como afastar a sua exigência, restando, apenas, equacionar a *quaestio*.

4. Se o tempo em que o sentenciado permaneceu preso durante o processo, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou esteve internado em hospital de custódia ou em tratamento psiquiátrico, deve ser descontado do interregno da pena (ou medida de segurança) imposta na sentença, a mesma solução há de orientar a situação daquele que, antes de lhe ser infligida definitivamente pena restritiva de direitos, cumprira "condição" de igual natureza no mesmo processo. Aplicação analógica do instituto da detração, previsto no art. 42 do Codex Criminal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000740-13.2004.404.7002, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.02.2012)

**11 – PENAL. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. PROIBIÇÃO DE ACESSO OU FREQUÊNCIA A DETERMINADOS LUGARES. CRITÉRIO DE SUFICIÊNCIA. ARTIGOS 282 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

– "Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código." (Artigo 321 do Código de Processo Penal).

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006842-19.2011.404.7002, 8A. TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 26.01.2012)

**12 – PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RÉU ESTRANGEIRO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Consoante o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a vedação quanto à substituição da pena constante no artigo 44 da Lei nº 11.343, de 2006 (HC nº 97.256/RS, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 1º.09.2010), de forma que é cabível aos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 da Lei nº 11.343, de 2006, a análise acerca da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

2. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o fato de o réu condenado por tráfico de entorpecentes ser estrangeiro e não ter vínculos familiares e laborais no Brasil não impede a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (*Habeas corpus* 103.311, DJe de 29.06.2011).

3. Caso em que a qualidade e a quantidade de substância entorpecente apreendida (pouco mais de um quilo de cocaína), ainda que considerável, não impede a substituição da pena.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0009429-56.2011.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR VOTO DE DESEMPATE, D.E. 26.01.2012)

**13 – PENAL. DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. COLAÇÃO DE GRAU. USO DE CERTIFICADOS FALSOS DE CURSOS EXTRACURRICULARES. NATUREZA PARTICULAR DOS DOCUMENTOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA. CONFISSÃO. PENA. READEQUAÇÃO.**

Sendo de natureza particular os documentos falsificados, o seu uso se enquadra no tipo previsto no art. 304 c/c art. 298, do Código Penal. Comprovado o uso de certificados falsos com o objetivo de comprovar carga horária extracurricular para colação de grau em curso superior, com a consciência da falsidade dos documentos, deve ser mantida a condenação. A confissão constitui circunstância atenuante que deve ser valorada na fixação da pena.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001380-03.2010.404.7007, 7A. TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, PUBLICADO EM 01.02.2012)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: IDADE E “CARÊNCIA”. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. INCIDENTE IMPROVIDO.**

1. Ao trabalhador rural, segurado especial, que pretende se aposentar por idade, é exigida a comprovação do cumprimento do tempo de serviço exigido para “carência”, no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo. Inteligência dos arts. 26, I, 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/91 (PET 7476/PR – STJ). 2. Incidente de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200671950088189, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 18.11.2011.)

**02 – EMENTA RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DA LC 11/71. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. REGIME DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PELO LAPSO TEMPORAL CORRESPONDENTE À CARÊNCIA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AO REGIME EM VIGOR. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003 AOS SEGURADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DESTA TURMA. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º, RI/TNU).**

1 – Tendo a autora trabalhado, inequivocamente, na agricultura (1952 a 1985) e atingido a idade de 55 anos (1987), porém em momento em que se submetia a regime jurídico diverso e já revogado, no qual deveria comprovar sua condição de arrimo de família (LC nº 11/1971) para obter aposentadoria como segurado especial, não faz jus a esse benefício em regime jurídico superveniente (Lei nº 8.213/1991) e ao qual sequer chegou a filiar-se.

2 – No regime instituído pela Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é concedida ao trabalhador rural mediante demonstração do exercício de atividade (ainda que de forma descontínua) em período imediatamente anterior ao

requerimento administrativo ou judicial e em número de meses idêntico à carência (art. 143). Entendimento pacífico do STJ e desta Turma de Uniformização.

3 – a Lei 10.666/2003 (art. 3º, § 1º) é inaplicável aos segurados especiais. Entendimento consolidado nesta Turma de Uniformização. Precedentes (PEDILEF 2006.70.51.000943-1 e PEDILEF 2007.72.95.004435-1)

4 – Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200671950087719, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO.**

1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Nesse caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Nesse sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.

(PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 13.11.2011.)

**04 – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA DO ART. 29, II DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSASIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO. TESE PACIFICADA NESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 2 DESTA TNU. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).**

1 – Esta Turma Nacional pacificou, em sede de Incidente de Uniformização representativo da controvérsia, a tese de que o salário de benefício da aposentadoria por invalidez concedida sob a vigência da Lei nº 9.876/99 deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo (PEDILEF 2009.51.51.066212-3, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, julgado em 3.8.2011).

2 – O acórdão recorrido reformou a sentença do JEF e deu provimento ao recurso inominado do INSS defendendo a possibilidade de o Regulamento da Lei de Benefícios impor critérios de cálculo diferenciados – para efeitos de transição – uma vez que a própria Lei nº 9.876/99 estabeleceu a possibilidade de aplicação de critérios distintos, ao prever o mínimo de 80% de contribuições a ser considerado no período de cálculo, possibilitando que o Regulamento estabelecesse um percentual maior para os segurados que não contassem com o número mínimo de contribuições previsto na regra de transição.

3 – Divergência jurisprudencial configurada.

4 – Incidente de Uniformização conhecido e provido.

5 – Sentença do JEF de origem restabelecida. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (aplicação da Questão de Ordem nº 2 desta TNU: “O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto”).

6 – Devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 00260980920094013600, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**05 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA PELO INSS. ÔNUS DA AUTARQUIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. INCIDENTE PREJUDICADO.**

1. Ofende os princípios do devido processo legal e do amplo acesso ao Judiciário a exigência ao autor de juntada de cópia legível de documento produzido pelo INSS e que integra o processo administrativo previamente instaurado. Ônus que compete ao INSS, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. 2. Sentença e acórdão anulados. Pedido de Uniformização prejudicado.

(PEDILEF 200771580086159, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25.11.2011.)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM PONDERADA PELO FATOR '1.2', PREVISTA NA TABELA DO ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99, MESMO APÓS A EC Nº 18/81. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I. Os paradigmas invocados são no sentido de que somente o tempo de serviço do professor prestado até a EC 18/81 pode ser enquadrado como especial e convertido para comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de que somente com a edição da Lei nº 6.887/80 passou a ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, o aresto recorrido sustentou a possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98. Assim, é de rigor o reconhecimento de similitude fática, eis que configurada a divergência entre a Turma de Origem e julgados do STJ e da Turma Recursal de Santa Catarina.

II. Com efeito, esta TNUFEF's já tem entendimento pacificado no sentido da possibilidade de enquadramento do serviço de magistério mesmo após a EC 81/81, bem como a possibilidade de conversão de tempo especial em comum do tempo de serviço prestado sob a égide da legislação anterior à Lei 9.711/98.

III. Pedido de uniformização conhecido e improvido.

(PEDILEF 05109378920054058300, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU 18.11.2011.)

**07 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NO PERÍODO DE 10.5.1968 A 1.4.1983. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR RURAL PELO TÃO SÓ LABOR URBANO DO GENITOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. ADEQUAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 – O trabalho urbano do genitor não descaracteriza por si só o exercício de labor rural em regime de economia familiar do outro, sendo necessária a comprovação de que a renda obtida com aquela atividade é suficiente à subsistência da família.

2 – A concessão imediata do benefício pretendido pressupõe o reexame de matéria fática, o que não é possível em sede de incidente de uniformização.

3 – Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

4 – Acórdão e sentença de primeiro grau anulados, determinando-se o retorno dos autos ao Juizado Especial de origem para que nova decisão seja proferida, adequada ao entendimento uniformizado pela TNU.

5 - Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

(PEDILEF 200871950072294, PRESIDENTE, DOU 25.11.2011.)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).**

1 – O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo –a fim de que apresente resposta ao pedido exordial – e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009).

2 – A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial – que corresponde ao ajuizamento da ação, – independentemente da data na qual se formalizou a citação.



3 – Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz.

4 – Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 00132832120064013200, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

#### **09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Acórdão que reformou em parte a sentença de procedência de primeiro grau, a reconhecer que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. A jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido ora esposado, pelo que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal (tese do 5 + 5).

3. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida

(PEDILEF 201071520034660, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 18.11.2011.)

#### **10 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.**

1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões.

2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial.

3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008.

4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais.

5. Nesse contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada, sendo desimportante, outrossim, o valor do benefício.

6. Incidente conhecido e improvido.

(PEDILEF 200481100262066, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 25.11.2011.)

#### **11 – AGRAVO REGIMENTAL – PENSÃO PARA VIÚVO NÃO INVÁLIDO – ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 1988, ANTERIOR, PORTANTO, À LEI 8.213/91 – IMPOSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU JÁ UNIFORMIZADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.**

1. Não é cabível a concessão de pensão por morte da esposa ao cônjuge homem não inválido se o óbito ocorreu antes do advento da Lei nº 8.213/91, ainda que tenha ocorrido depois da Constituição Federal, ou seja, ainda que tenha ocorrido entre 5 de outubro de 1988 e 25 de julho de 1991. Jurisprudência Uniformizada desta TNU disposta nos PEDILEF nº 2005.71.95.012021-4/RS, Rel. Juiz Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09.03.2009 e PEDILEF nº 2006.71.95.009326-4/RS, Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley da S. Filho, DJ 02.12.2008.

2. Agravo Regimental conhecido e provido para conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização do INSS reafirmando a tese de que não cabe concessão de pensão por morte ao viúvo não inválido quando o óbito da esposa é anterior à Lei 8.213/91, ainda que na vigência da Constituição de 1988, julgando-se improcedente o pedido, e

revogando medida antecipatória eventualmente concedida, ressalvada a não devolução dos valores decorrentes da tutela antecipada.

(PEDILEF 05033206220064058100, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VISTOVSKY, DOU 18.11.2011.)

**12 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO.**

1 – No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexistente manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação.

2 – Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão.

3 – A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada.

4 – O art. 39 da Lei nº 9.099/95 – “É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei” – não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 – “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011).

5 – Pedido de uniformização improvido.

(PEDILEF 200733007130723, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**13 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.**

1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e improvido.

(PEDILEF 200650500062090, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25.11.2011.)

**14 – PREVIDENCIÁRIO. RMI REVISÃO. CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DA MORTALIDADE DE 2002. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS REQUERIDOS APÓS SUA REVOGAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU).**

1 – A expectativa de sobrevida aplicável no cálculo do fator previdenciário a ser considerado na apuração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria deve ser aquela contida na tábua de mortalidade vigente na data do requerimento do benefício, não a que estava em vigor na época em que o segurado reuniu as condições necessárias à sua concessão.

2 – Não há direito adquirido à utilização de dados estatísticos não condizentes com a realidade. O art. 29, §7º da Lei nº 8.213/91 assevera que a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição a serem considerados na apuração do fator previdenciário são aqueles contemporâneos ao pedido de aposentadoria.

3 – Incidente de uniformização e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200582005051959, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**15 – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.**

É possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da lei 8.213/91, para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, desde que cumprida a carência exigida para o benefício durante o tempo de serviço urbano.

Pedido de uniformização conhecido e provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200872550073376, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18.11.2011.)

**16 – ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU.**

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Questão de Ordem Nº 13. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(PEDILEF 200771950282338, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DOU 18.11.2011.)

**17 – EMENTA SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI Nº 10.483/2002. PONTUAÇÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PACIFICAÇÃO NO STF. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1 – O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº 10.971/2004, tendo em vista que: “embora de natureza *pro labore faciendo*, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos” (RE 572.052 - Repercussão Geral).

2 – A decisão invocada como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8) estabeleceu, de modo diverso, a seguinte pontuação: a) no período de abril de 2002 a maio de 2002, 40 pontos; b) para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004, 10 pontos (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.483/02) e c) após 1º de maio de 2004, 60 pontos. Entendimento superado.

3 – Decisão recorrida em consonância com a exegese adotada pelo STF no RE 572.052.

4 – Incidente de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 05091839120094058100, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**18 – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO LABORADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO IDÔNEO EMITIDO EM NOME DO GENITOR DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL RECONHECIDO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 6 TNU. DEVOUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º, RI/TNU).**

1 – É questão pacificada nesta Turma que qualquer documento idôneo, emitido em nome de qualquer membro do grupo familiar, presta-se à comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, a exemplo dos documentos comprobatórios da propriedade ou da posse de imóvel rural (PEDILEF 2006.70.95.01.4573-0, Rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 28.5.2009); instrumento de comodato de imóvel rural (PEDILEF 2003.81.10.00.4165-3 Rel. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, julgado em 4.8.2009); folha de pagamento de programa permanente de combate à seca (PEDILEF 2003.81.10.027572-0, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, julgado em 4.8.2009), guias de recolhimento de imposto sobre exploração agrícola (PEDILEF 2006.72.95.01.1963-2, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 9.4.2010) e guias de recolhimento de ITR (PEDILEF 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, julgado em 11.5.2010), entre outros, desde que emitidos em nome de um dos integrantes do núcleo familiar e devidamente corroborados pela prova testemunhal colhida em audiência.

2 – A certidão de cadastro de imóvel rural perante o INCRA expedida em nome do pai da autora é documento hábil à comprovação da atividade em regime de economia familiar, admissível como início de prova material para a comprovação do labor exercido em tais condições. Precedentes do STJ e desta Turma.

3 – Uma vez proclamada a existência de início de prova material por esta TNU, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação (Questão de Ordem nº 6 TNU).

4 – Incidente conhecido e provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 200671950258988, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25.11.2011.)

**19 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97. AGENTE NOCIVO INDICADO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, SEM INDICAÇÃO CORRESPONDENTE NO LAUDO TÉCNICO. PREVALÊNCIA DO FORMULÁRIO. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.**

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem nº 3.

2. A inexigibilidade de apresentação de laudo técnico ambiental confeccionado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho para fins de comprovação da presença de exposição a agentes insalubres para período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que alterou o parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei nº 8.213/91), faz com que prevaleçam as informações presentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando este aponte a presença de agente nocivo não indicado naquele.

3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem nº 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas.

(PEDILEF 200872590029015, PRESIDENTE, DOU 25.11.2011)

**20 – EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar.

2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos

3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação.

(PEDILEF 200651510118434, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 25.11.2011.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Súmulas



**SÚMULA Nº 01**

"Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual."

**SÚMULA Nº 02**

"Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente."

**SÚMULA Nº 03**

"Não cabe agravo contra decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao pedido de uniformização jurisprudencial com base em orientação sumulada pelo órgão colegiado."

#### **SÚMULA Nº 04**

"A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações em que seja postulado o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93."

#### **SÚMULA Nº 05**

(CANCELADA, sessão de 04.12.2009, Proc. nº 2008.71.95.001809-3)

"Para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não a do segurado recluso."

#### **SÚMULA Nº 06**

(CANCELADA, sessão de 07.07.2006, Proc. nº 2004.70.95.000790-7)

"O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA."

#### **SÚMULA Nº 07**

"Comuta-se para efeito de carência o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade."

#### **SÚMULA Nº 08**

"A falta de prova material, por si só, não é óbice ao reconhecimento da dependência econômica, quando por outros elementos o juiz possa aferi-la."

#### **SÚMULA Nº 09**

"Admite-se como início de prova material documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural."

#### **SÚMULA Nº 10**

"É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53831/64."

#### **SÚMULA Nº 11**

"O marido ou companheiro de segurada falecida, não inválido, não faz jus ao benefício de pensão por morte caso o óbito tenha ocorrido antes de 05.04.91, data do início dos efeitos da Lei 8.213/91"

#### **SÚMULA Nº 12**

"O adicional por tempo de serviço no período de 04.07.96 a 08.03.99 é calculado na forma de anuênios à razão de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do cargo efetivo".

#### **SÚMULA Nº 13**

"O imposto de renda incidente sobre as prestações previdenciárias pagas com atraso, de forma acumulada, deve ser aferido pelo regime de competência."

#### **SÚMULA Nº 14**

"A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por boia-fria."

#### **SÚMULA Nº 15**

"É possível a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais relativamente à atividade exercida após 28 de maio de 1998."

**Juizados Especiais Federais da 4ª Região**  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COLETA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE LIXO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 2172/1997. POSSIBILIDADE.**

1. A atividade profissional de coleta e industrialização de lixo está prevista no Decreto nº 2172/1997, item 3.0.1 do Anexo IV. Se comprovado seu desempenho em período anterior à vigência do referido decreto, faz-se de rigor a retroação da norma para o reconhecimento da especialidade.

2. Inexiste impedimento para se tomar o Decreto nº 2172/1997 para enquadramento de determinada atividade laboral, exercida em período anterior ao início de sua vigência, como especial, por se tratar de inovação normativa em benefício do segurado.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004258-13.2008.404.7053, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANDRÉ LUÍS MEDEIROS JUNG, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.02.2012)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO DE GRAÇA. TERMO INICIAL.**

1. O termo inicial da contagem do período de graça é a data limite para o recolhimento da contribuição relativa à última competência devida.

2. Recurso provido.

(TRF4, PETIÇÃO TRU Nº 0004998-69.2007.404.7258, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.01.2012)

**03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FUSEX. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 92.512/86. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. BASE CÁLCULO. ALÍQUOTA.**

1. As contribuições ao FUSEX constituem tributo sujeito a lançamento de ofício, estando sujeitas ao prazo quinquenal para repetição do indébito, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

2. A incidência da contribuição ao FUSEX se dá sobre o soldo, com alíquota máxima de 3%, nos termos do Decreto nº 92.512/86, até o início da vigência da MP nº 2.131/2000 (01.04.2001), quando passa a incidir sobre a integralidade dos proventos, no percentual de 3,5%.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0008777-40.2008.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR MAIORIA, D.E. 12.01.2012)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INCIDENTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante inclusão de tempo de serviço não reconhecido na via administrativa também está sujeito ao prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. Incidente de uniformização da parte autora a que se nega provimento.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0007565-60.2008.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR MAIORIA, D.E. 31.01.2012)